MINUTA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CANARANA

148 artigos · 7 Livros · 4 Anexos

CANARANA – BAHIA
2026

SUMÁRIO

LIVRO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL....4
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES....4
CAPÍTULO I – DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO....4
CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS....6
CAPÍTULO III – DOS OBJETIVOS....7
CAPÍTULO IV – DAS DEFINIÇÕES....8
TÍTULO II – DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMUMA....9
CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA....9
CAPÍTULO II – DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL....9
CAPÍTULO III – DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMMA....11
CAPÍTULO IV – DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA....15
CAPÍTULO V – DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS-SIMMA17
CAPÍTULO VI – DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CLIMA....18
TÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA....18
LIVRO II – DO PLANEJAMENTO TERRITORIAL, DO LICENCIAMENTO E DO CONTROLE....21
TÍTULO I – DO ZONEAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL....21
TÍTULO II – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL....24
CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA E DE SEUS LIMITES....24
CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE LICENÇA E DE ATOS AUTORIZATIVOS..25
CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO....27
CAPÍTULO IV – DAS TAXAS AMBIENTAIS....30
TÍTULO III – DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA E DO DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL URBANO....31
TÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS33
CAPÍTULO I – DA FISCALIZAÇÃO....33
CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES....34
CAPÍTULO III – DAS SANÇÕES....37
CAPÍTULO IV – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR....39
LIVRO III – DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS....41
TÍTULO I – DAS ÁGUAS, DO CARSTE E DA SEGURANÇA HÍDRICA....41
TÍTULO II – DO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO E DAS FEIÇÕES CÁRSTICAS....43
TÍTULO III – DA CAATINGA, DA VEGETAÇÃO NATIVA, DA FLORA E DA FAUNA....44
TÍTULO IV – DO SOLO, DO COMBATE À DESERTIFICAÇÃO E DA NEUTRALIDADE DA DEGRADAÇÃO DA TERRA....47
TÍTULO V – DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS E DAS ÁREAS VERDES....48
TÍTULO VI – DO CONTROLE DA POLUIÇÃO....50
CAPÍTULO I – DA POLUIÇÃO SONORA....51
CAPÍTULO II – DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA....52
CAPÍTULO III – DA POLUIÇÃO VISUAL E DA PAISAGEM....52
CAPÍTULO IV – DA POLUIÇÃO DO SOLO E DAS ÁREAS CONTAMINADAS....52
TÍTULO VII – DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E DO SANEAMENTO BÁSICO....53
TÍTULO VIII – DO MANEJO INTEGRADO DO FOGO....55
TÍTULO IX – DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA SUSTENTÁVEL E DA AGROECOLOGIA..56
TÍTULO X – DAS ATIVIDADES EXTRATIVAS MINERAIS....57
TÍTULO XI – DA GERAÇÃO CENTRALIZADA DE ENERGIA ELÉTRICA....59
LIVRO IV – DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS, DO CLIMA E DA GOVERNANÇA AMBIENTAL 61
TÍTULO I – DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS....61
TÍTULO II – DOS INCENTIVOS FISCAIS, TRIBUTÁRIOS E URBANÍSTICOS....62
TÍTULO III – DO CLIMA, DO CARBONO E DA RESILIÊNCIA....64
TÍTULO IV – DAS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS E DA CONFORMIDADE DE FORNECEDORES....66

TÍTULO V – DA GOVERNANÇA, DA INTEGRIDADE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AMBIENTAL..... 68
LIVRO V – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....**70**
LIVRO VI – DA SINTONIA COM O ORDENAMENTO TERRITORIAL URBANO.....**71**
LIVRO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....**73**
ANEXO I - GLOSSÁRIO E DEFINIÇÕES.....**77**
ANEXO II - INDICADORES DE REFERÊNCIA DE SUSTENTABILIDADE.....**79**
ANEXO III - TABELA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS.....**83**
ANEXO IV - TABELA DE TAXAS DE LICENCIAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL.....**88**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
RENOVANDO HISTÓRIAS, CONSTRUINDO O FUTURO

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2026.

Institui o Código Ambiental do Município de Canarana, dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, Clima e Desenvolvimento Sustentável, organiza o Sistema Municipal de Meio Ambiente, disciplina o licenciamento ambiental de impacto local, a fiscalização e a polícia ambiental administrativa, institui instrumentos econômicos, de governança e de transparência ambiental, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANARANA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Ambiental do Município de Canarana e estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente, Clima e Desenvolvimento Sustentável, definindo princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos, competências, procedimentos, infrações e sanções destinados à proteção, conservação, recuperação e uso sustentável do meio ambiente no território municipal.

§ 1º Esta Lei Complementar é editada no exercício das competências municipais previstas nos arts. 23, incisos III, VI, VII e IX, 24, inciso VI, 30, incisos I, II e VIII, 182 e 225 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, na Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e na Lei Orgânica do Município.

§ 2º A aplicação desta Lei Complementar observará, em caráter suplementar e nunca menos restritivo, as normas gerais da União e as normas do Estado da Bahia, sendo vedada a redução de patamares de proteção ambiental fixados em norma federal ou estadual.

§ 3º O Município de Canarana exerce a gestão ambiental compartilhada no âmbito do Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada - GAC, conduzido pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia - SEMA e pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, no nível de competência reconhecido pelo Estado, e assume, por esta Lei Complementar, as obrigações institucionais correspondentes.

§ 4º Esta Lei Complementar e a Lei Complementar que institui o Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano do Município compõem sistema normativo único e serão interpretadas e aplicadas de forma harmônica, observadas as seguintes regras:

I - as normas de proteção ambiental, de licenciamento ambiental e de controle da poluição regem-se por esta Lei Complementar;

II - as normas de uso e ocupação do solo urbano, de parcelamento do solo, de edificações, de licenciamento de obras e de posturas urbanas regem-se pelo Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano;

III - onde esta Lei Complementar remeter a parâmetro, procedimento ou ato disciplinado no Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano, aplica-se aquele diploma, vedada a fixação de parâmetro divergente por ato infralegal;

IV - a dúvida sobre a competência será dirimida em favor do órgão a que a matéria principal estiver afeta, mediante decisão conjunta dos titulares dos órgãos ambiental e de planejamento urbano e, persistindo a divergência, na forma do art. 136, inciso IV.

§ 5º Esta Lei Complementar não cria cargo, emprego, função ou unidade administrativa, não autoriza despesa obrigatória de caráter continuado e não condiciona a sua aplicação à ampliação do quadro de pessoal ou da estrutura administrativa do Município.

§ 6º Os órgãos, sistemas, cadastros, planos e programas referidos nesta Lei Complementar são exercidos e implantados pela estrutura administrativa existente, de forma progressiva e na medida da disponibilidade orçamentária, admitida a execução por etapas, por convênio, por consórcio público ou por cooperação técnica com órgãos e entidades de outros entes.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, o meio ambiente é patrimônio público de uso comum do povo, bem de interesse local e condição essencial à sadia

qualidade de vida, à segurança hídrica e alimentar, à convivência com o Semiárido e ao desenvolvimento econômico do Município.

Art. 3º Esta Lei Complementar aplica-se a toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça, no território de Canarana, atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental, alteração da paisagem, uso de recursos naturais ou geração de resíduos, poluentes ou emissões.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A Política Municipal de Meio Ambiente, Clima e Desenvolvimento Sustentável rege-se pelos seguintes princípios:

I - desenvolvimento sustentável, entendido como a compatibilização do crescimento econômico com a equidade social e a integridade ecológica, de modo a não comprometer a capacidade das gerações futuras;

II - prevenção, pela adoção de medidas antecipatórias diante de riscos ambientais conhecidos;

III - precaução, pela adoção de medidas protetivas ainda quando houver incerteza científica sobre a natureza ou a extensão do dano, sem que a ausência de certeza sirva de fundamento para a inação;

IV - poluidor-pagador, pela internalização dos custos de prevenção, controle e reparação pelo agente causador;

V - usuário-pagador, pela remuneração devida pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;

VI - provedor-recebedor, pela retribuição a quem conserva, recupera ou amplia serviços ecossistêmicos em benefício da coletividade;

VII - proibição do retrocesso ambiental, vedada a supressão ou a flexibilização de proteção já instituída sem compensação equivalente ou superior, tecnicamente demonstrada;

VIII - função socioambiental da propriedade urbana e rural;

IX - participação social, transparência ativa e controle social sobre as decisões ambientais;

X - informação ambiental como direito de todos e dever do Município, em formato aberto, íntegro, tempestivo e compreensível;

XI - integridade e responsabilidade na gestão pública ambiental, com prevenção de conflitos de interesse e combate a fraude e corrupção;

XII - convivência com o Semiárido, mediante tecnologias apropriadas, segurança hídrica difusa e valorização da Caatinga como ativo econômico e cultural, e não como obstáculo ao desenvolvimento;

XIII - justiça ambiental e territorial, com priorização obrigatória de investimentos nas localidades de pior desempenho nos indicadores ambientais e sanitários;

XIV - valorização do conhecimento tradicional, da agricultura familiar, da agroecologia e das comunidades rurais e tradicionais do Município;

XV - cooperação federativa e regional, especialmente por meio de consórcios públicos, comitês de bacia hidrográfica e instâncias territoriais;

XVI - neutralidade da degradação da terra, buscando saldo não negativo entre a degradação e a recuperação de solos e de cobertura vegetal no território municipal;

XVII - responsabilidade climática, com integração da variável climática ao planejamento, ao orçamento e ao licenciamento;

XVIII - eficiência, economicidade e razoabilidade da atuação administrativa ambiental, com procedimentos proporcionais ao risco.

Parágrafo único. Os princípios de que trata este artigo constituem parâmetro obrigatório de interpretação e de aplicação desta Lei Complementar e vinculam a Administração Pública Municipal na edição de atos regulamentares, na análise de processos de licenciamento e na formulação de planos, programas e projetos.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, Clima e Desenvolvimento Sustentável:

I - assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no território de Canarana;

II - proteger, conservar e recuperar a Caatinga e as demais formações vegetais nativas do Município, inclusive eventuais encraves e áreas de transição;

III - proteger as áreas de recarga de aquíferos, as feições cársticas, as cavidades naturais subterrâneas, as nascentes, as veredas, os leitos de rios intermitentes e as áreas de preservação permanente;

IV - promover a segurança hídrica da população urbana e rural, com ênfase na captação e no armazenamento de água de chuva, no reúso e na redução de perdas;

V - combater a desertificação e a degradação do solo e buscar saldo não negativo no Balanço Municipal de Degradação da Terra;

VI - universalizar o saneamento básico em suas quatro componentes, encerrar a disposição final ambientalmente inadequada de resíduos sólidos e implantar a coleta seletiva com inclusão socioprodutiva de catadores;

VII - exercer, com capacidade técnica, o licenciamento, o controle e a fiscalização ambiental das atividades de impacto local, na forma da tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente;

VIII - instituir e manter espaços territoriais especialmente protegidos e o Sistema Municipal de Áreas Verdes;

IX - reduzir as emissões municipais de gases de efeito estufa e ampliar a capacidade de adaptação do território aos riscos climáticos, especialmente a seca, a estiagem prolongada e os incêndios em vegetação;

X - fomentar a agroecologia, os sistemas agroflorestais e agrossilvopastoris e a produção sustentável de alimentos;

XI - implantar instrumentos econômicos de indução ambiental, notadamente o pagamento por serviços ambientais e os incentivos fiscais e urbanísticos;

XII - consolidar governança ambiental transparente, participativa e mensurável, com indicadores públicos vinculados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

XIII - promover a educação ambiental formal e não formal, permanente e continuada;

XIV - gerar receita ambiental própria, suficiente e vinculada, capaz de sustentar a estrutura de gestão ambiental do Município;

XV - integrar a gestão ambiental municipal aos sistemas estadual e federal de informação ambiental.

CAPÍTULO IV
DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar, adotam-se as definições constantes da legislação federal e estadual aplicável e, complementarmente, as do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese de divergência entre a definição do Anexo I e definição constante de norma geral federal ou estadual, prevalece esta última.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMUMA

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 7º Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, conjunto articulado de órgãos, entidades, instrumentos, normas e instâncias de participação responsável pela execução da Política Municipal de Meio Ambiente, Clima e Desenvolvimento Sustentável, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Estadual do Meio Ambiente.

Art. 8º Integram o SISMUMA:

I - como órgão superior deliberativo, normativo, consultivo e recursal: o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA;

II - como órgão executor e central: a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, por meio de sua unidade de meio ambiente;

III - como instrumento financeiro: o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;

IV - como instrumento de informação: o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SIMMA;

V - como órgãos setoriais: os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal cujas atribuições guardem relação com a proteção ambiental, o saneamento, a saúde, a agricultura, a educação, a cultura, o turismo, a defesa civil, o planejamento urbano e a fazenda municipal;

VI - como instância máxima de participação: a Conferência Municipal de Meio Ambiente e Clima.

Parágrafo único. O Município poderá, mediante consórcio público, convênio, acordo de cooperação ou contrato de rateio, compartilhar estrutura técnica, laboratorial e de fiscalização com outros entes, especialmente no âmbito de consórcio público do Território de Identidade de Irecê de que o Município participe, sem transferência da titularidade da competência decisória municipal.

CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 9º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, criada pela Lei Municipal nº 309, de 2 de setembro de 2025, é o órgão ambiental municipal competente para a execução desta Lei Complementar, sem prejuízo das demais atribuições que lhe são conferidas.

Art. 10. As atribuições de licenciamento, fiscalização e gestão ambiental são exercidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, por meio da unidade a que o regulamento as atribuir, competindo-lhe:

I - instruir, analisar e propor decisão nos processos de licenciamento ambiental de impacto local;

II - expedir, renovar, alterar, suspender e cancelar licenças, autorizações e declarações ambientais municipais, na forma desta Lei Complementar;

III - exercer a fiscalização e a polícia ambiental administrativa, lavrar autos de constatação, de infração e de embargo e instruir o processo administrativo sancionador;

IV - elaborar, executar, monitorar e revisar os planos, programas e projetos ambientais municipais;

V - operar o SIMMA e prestar informações aos sistemas estadual e federal;

VI - gerir tecnicamente o FMMA e submeter sua programação e prestação de contas ao COMMA;

VII - promover a educação ambiental e a articulação com escolas, associações comunitárias e entidades;

VIII - manter os cadastros ambientais municipais previstos nesta Lei Complementar;

IX - prestar apoio técnico e administrativo ao COMMA;

X - representar o Município nos comitês de bacia hidrográfica, nas instâncias territoriais e nos colegiados ambientais estaduais e federais.

Art. 11. A análise técnica dos processos de licenciamento e de fiscalização será realizada por profissionais legalmente habilitados e registrados nos respectivos conselhos profissionais.

§ 1º A habilitação profissional exigida corresponde à natureza da matéria analisada, observadas as atribuições legais de cada conselho, e poderá ser suprida por servidor do quadro existente, por profissional de consórcio público, por convênio com órgão estadual, com instituição de ensino ou pesquisa ou com outro Município, na forma do art. 144.

§ 2º Esta Lei Complementar não cria cargo, função ou unidade administrativa, não impõe provimento por concurso público e não condiciona sua aplicação à ampliação do quadro de pessoal, sendo vedada apenas a delegação da decisão administrativa a terceiros.

§ 3º A ausência, no quadro próprio, de profissional de determinada habilitação não impede o licenciamento nem invalida o ato, devendo a análise correspondente ser obtida por uma das formas do § 1º e registrada no processo.

§ 4º É vedada a atuação, em processo de licenciamento ou de fiscalização, de servidor ou profissional que tenha participado da elaboração de estudo, projeto ou documento técnico do mesmo processo, ou que mantenha vínculo com o interessado, hipótese em que se aplicam as regras de impedimento e suspeição.

§ 5º O Município promoverá a capacitação da equipe, aproveitando as ações formativas oferecidas pelo Estado da Bahia no âmbito do Programa de Gestão Ambiental Compartilhada, sem necessidade de contratação específica.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo designará, por ato formal publicado, os servidores investidos na função de fiscal ambiental municipal, aos quais se confere a prerrogativa de lavrar auto de infração, na forma do art. 70, § 1º, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º O fiscal ambiental portará documento de identificação funcional específico.

§ 2º Auto de infração lavrado por agente não formalmente designado é nulo.

§ 3º O fiscal ambiental terá livre acesso, nos termos da lei, às instalações, aos equipamentos e aos documentos necessários à fiscalização, podendo requisitar o auxílio de força policial e de outros órgãos.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMMA

Art. 13. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA, instituído pela Lei Municipal nº 209, de 13 de setembro de 2019, fica mantido e passa a reger-se por esta Lei Complementar, com natureza de órgão colegiado deliberativo, normativo, consultivo e recursal do SISMUMA.

Parágrafo único. Ficam preservados os mandatos dos conselheiros em exercício na data da publicação desta Lei Complementar, até o respectivo término, aplicando-se-lhes desde logo o regime desta Lei Complementar.

Art. 14. O COMMA compõe-se de 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, com composição paritária entre representantes do Poder Público e representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

I - 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelos respectivos titulares, sendo um de cada um dos seguintes órgãos:

a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável;

b) Secretaria Municipal de Saúde;

c) Secretaria Municipal de Educação;

d) Secretaria Municipal de Assistência Social;

e) Secretaria Municipal de Fazenda ou de Planejamento;

f) Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte;

II - 6 (seis) representantes da sociedade civil, de composição livre, sem reserva de segmentos, escolhidos entre associações comunitárias e de moradores, organizações de produtores rurais, entidades ambientalistas, culturais e de defesa do patrimônio natural, organizações de mulheres, de jovens e de comunidades tradicionais, cooperativas e associações de catadores, entidades do setor produtivo, empresarial e de comércio, instituições de ensino e de pesquisa, conselhos profissionais e demais organizações da sociedade civil com atuação no Município.

§ 1º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em assembleia pública de eleição, convocada por edital publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com ampla divulgação na sede e nos Territórios Comunitários instituídos pela Lei Municipal nº 338, de 19 de maio de 2026, vedada a indicação direta pelo Poder Executivo.

§ 2º O edital de convocação fixará os requisitos de habilitação das entidades e o procedimento da assembleia, sendo vedado estabelecer exigência que restrinja injustificadamente a participação de associações comunitárias e rurais.

§ 3º O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e o exercício da função é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 4º A Presidência do COMMA será exercida pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, a quem cabe convocar e dirigir as reuniões, cumprir e fazer cumprir as deliberações e exercer o voto de qualidade.

§ 5º O plenário elegerá, entre os representantes da sociedade civil, um Vice-Presidente, para mandato de 2 (dois) anos, ao qual compete substituir a Presidência em suas ausências e impedimentos e presidir as sessões nas hipóteses do § 7º deste artigo.

§ 6º A Secretaria Executiva do COMMA será exercida por servidor da unidade de que trata o art. 10, formalmente designado, incumbido do apoio técnico, administrativo e de infraestrutura, sem direito a voto.

§ 7º Nos julgamentos de recurso interposto contra decisão proferida em processo de licenciamento ambiental ou em processo administrativo sancionador do órgão ambiental municipal, ficam impedidos de relatar e de votar:

I - o titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e o representante desta no Conselho;

II - o servidor ou o profissional que tenha participado da instrução, da análise técnica, da fiscalização, da autuação ou da decisão recorrida.

§ 8º Nas hipóteses do § 7º, a sessão será presidida pelo Vice-Presidente, o relator será sorteado entre os demais conselheiros e não haverá voto de qualidade da Presidência, resolvendo-se o empate em favor do recorrente.

§ 9º A Procuradoria-Geral do Município prestará assessoria jurídica permanente ao COMMA, com direito a voz e sem direito a voto, não integrando a composição de que trata o caput.

§ 10. Perderá o mandato o conselheiro que faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no período de 12 (doze) meses, procedendo-se à substituição na forma do regimento interno.

Art. 15. Compete ao COMMA:

I - aprovar o Plano Municipal de Meio Ambiente e Clima, o Zoneamento Ambiental Municipal e seus respectivos anexos técnicos, antes do encaminhamento à Câmara Municipal quando exigível lei;

II - aprovar os planos setoriais ambientais municipais, notadamente os de resíduos sólidos, saneamento, arborização urbana, manejo integrado do fogo, combate à desertificação, mitigação e adaptação climática e educação ambiental;

III - aprovar, por resolução, os procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para atividades de pequeno porte e baixo potencial de impacto, na forma do art. 12, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

IV - aprovar as revisões do Anexo II desta Lei Complementar, relativo aos indicadores de referência de sustentabilidade;

V - apreciar e deliberar, em instância recursal, sobre os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos de licenciamento ambiental e em processos administrativos sancionadores, observados os impedimentos e o regime de julgamento do art. 14, §§ 7º e 8º, desta Lei Complementar;

VI - deliberar sobre estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios apresentados em processos de licenciamento municipal de maior complexidade, na forma do regulamento;

VII - aprovar a programação anual de aplicação e a prestação de contas do FMMA;

VIII - aprovar o Relatório Anual de Sustentabilidade e Meio Ambiente do Município;

IX - propor a criação, a ampliação e a categoria de unidades de conservação municipais e manifestar-se previamente sobre seus planos de manejo;

X - exercer as funções de conselho de unidade de conservação municipal, na forma do art. 17, § 6º, do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, quando não constituído conselho específico;

XI - manifestar-se previamente sobre a definição, por lei municipal, de faixas marginais de cursos d’água em área urbana consolidada, na forma do art. 4º, § 10, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

XII - propor normas, padrões e critérios ambientais municipais mais restritivos que os federais e estaduais, mediante justificativa técnica;

XIII - convocar a Conferência Municipal de Meio Ambiente e Clima;

XIV - requisitar informações, estudos e vistorias ao órgão ambiental municipal e solicitar a presença de dirigentes municipais para prestar esclarecimentos;

XV - representar às autoridades competentes, inclusive ao Ministério Público, sobre irregularidades ambientais de que tenha conhecimento;

XVI - aprovar seu regimento interno.

Art. 16. O COMMA reunir-se-á ordinariamente ao menos uma vez por bimestre e extraordinariamente por convocação de sua Presidência ou de um terço de seus membros.

§ 1º As reuniões são públicas; as pautas serão divulgadas com antecedência mínima de 7 (sete) dias e as atas, deliberações e votos nominais serão publicados no SIMMA e no portal oficial do Município em até 15 (quinze) dias.

§ 2º O quórum de instalação é de maioria absoluta dos membros e as deliberações são tomadas por maioria dos presentes, cabendo à Presidência o voto de qualidade, ressalvado o disposto no art. 14, § 8º, desta Lei Complementar.

§ 3º A deliberação sobre matéria de licenciamento, sanção ou aplicação de recursos do FMMA exige quórum qualificado de maioria absoluta dos membros do Conselho.

§ 4º É assegurado a qualquer interessado o direito de manifestação oral nas reuniões, na forma do regimento interno.

§ 5º A ausência de instalação e de funcionamento regular do COMMA sujeita o Município à atuação supletiva do Estado, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, e será comunicada pelo órgão ambiental municipal à Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia.

Art. 17. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, quando existente, exercerá atribuições de caráter econômico, produtivo e de desenvolvimento territorial, sendo do COMMA a competência exclusiva sobre as matérias de que trata o art. 15 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a articulação entre os colegiados, podendo instituir comissão conjunta para temas de interface, vedada a duplicidade decisória sobre a mesma matéria ambiental.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA

Art. 18. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, destinado a financiar a Política Municipal de Meio Ambiente, Clima e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. Caso já exista fundo municipal de meio ambiente instituído por lei anterior, os respectivos saldos, direitos e obrigações ficam transferidos ao FMMA de que trata esta Lei Complementar, mantida a continuidade contábil.

Art. 19. Constituem receitas do FMMA:

I - o produto da arrecadação das multas ambientais aplicadas pelo Município, na forma do art. 73 da Lei Federal nº 9.605, de 1998;

II - o produto da arrecadação das taxas de licenciamento, análise, vistoria, fiscalização e cadastro ambiental instituídas por lei municipal;

III - os valores decorrentes de compensação ambiental e de medidas compensatórias fixadas em licenças, autorizações e termos de compromisso municipais;

IV - os recursos provenientes da conversão de multas em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação ambiental;

V - os valores oriundos de termos de compromisso e de ajustamento de conduta firmados pelo Município;

VI - as receitas da outorga onerosa do direito de construir e de operações urbanas consorciadas destinadas à proteção ambiental, na forma do art. 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a partir da instituição desses instrumentos por lei específica, após a aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, observado o art. 258 da Lei Orgânica do Município;

VII - transferências, convênios, acordos, contratos de repasse e recursos de fundos federais e estaduais;

VIII - doações, legados, contribuições e patrocínios de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IX - receitas provenientes da comercialização, no mercado voluntário, de créditos de carbono e de outros ativos ambientais de titularidade do Município, na forma do art. 43, inciso III, da Lei Federal nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024;

X - rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;

XI - receitas de venda de produtos e serviços ambientais municipais, inclusive de viveiro municipal, compostagem e material reciclável de titularidade do Município;

XII - dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual e créditos adicionais;

XIII - saldos apurados em exercícios anteriores, que não reverterão ao Tesouro Municipal.

Art. 20. Os recursos do FMMA serão aplicados exclusivamente em:

I - estruturação, equipamento, informatização e custeio técnico do órgão ambiental municipal, inclusive aquisição de veículos, equipamentos de campo, drones, softwares e sistemas de informação;

II - capacitação de servidores, conselheiros, brigadistas e agentes comunitários ambientais;

III - elaboração e revisão de planos, estudos, inventários, diagnósticos, mapeamentos e zoneamentos ambientais;

IV - implantação e manutenção de unidades de conservação municipais, áreas verdes, parques, viveiro municipal e arborização urbana;

V - pagamento por serviços ambientais e programas de restauração e recuperação de áreas degradadas;

VI - ações de combate à desertificação, contenção de erosão, recuperação de solos e recomposição de matas ciliares e de áreas de recarga;

VII - ações de segurança hídrica, cisternas, reúso, captação de água de chuva e proteção de nascentes;

VIII - coleta seletiva, compostagem, logística reversa, estruturação de galpão de triagem e apoio a organizações de catadores;

IX - manejo integrado do fogo, brigadas e sistema de alerta;

X - educação ambiental, comunicação, pesquisa e apoio a projetos comunitários;

XI - monitoramento da qualidade ambiental e análises laboratoriais;

XII - ações de adaptação e mitigação climática e elaboração do inventário municipal de emissões.

§ 1º É vedada a aplicação de recursos do FMMA em despesas de pessoal permanente estranhas ao órgão ambiental, em despesas administrativas gerais do Município, em publicidade institucional não vinculada às finalidades do Fundo e em finalidade diversa das previstas neste artigo.

§ 2º Ao menos 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados a título de multas e compensações ambientais serão aplicados em ações de recuperação ambiental e de pagamento por serviços ambientais na zona rural.

§ 3º A programação anual de aplicação e a prestação de contas do FMMA serão aprovadas pelo COMMA e publicadas no SIMMA, com demonstração de receitas por fonte e de despesas por finalidade.

§ 4º O FMMA é gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, cujo titular é o ordenador de despesas, observadas a programação anual e a prestação de contas aprovadas pelo COMMA na forma do § 3º e o controle interno e externo.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS-SIMMA

Art. 21. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SIMMA, destinado a organizar, processar, integrar e divulgar dados e informações ambientais do Município, em cumprimento ao art. 9º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

Art. 22. O SIMMA compreenderá, no mínimo:

I - o cadastro de processos e de atos de licenciamento ambiental municipal, com identificação do empreendimento, do responsável técnico, das condicionantes e dos prazos;

II - o cadastro de autos de infração, de processos sancionadores, de multas aplicadas, arrecadadas e convertidas, e de termos de compromisso;

III - o cadastro municipal de poços, barreiros, açudes e demais reservatórios, com finalidade informativa e de planejamento;

IV - o cadastro municipal de cavidades naturais subterrâneas, dolinas e demais feições cársticas;

V - o cadastro municipal de unidades de conservação, áreas verdes, áreas prioritárias para recuperação e imóveis sob pagamento por serviços ambientais;

VI - o cadastro municipal de fontes fixas de poluição atmosférica e sonora de âmbito local;

VII - o cadastro de geradores, transportadores e receptores de resíduos sólidos sujeitos a plano de gerenciamento;

VIII - o Balanço Municipal de Degradação da Terra;

IX - o inventário municipal de emissões de gases de efeito estufa;

X - os planos, programas, estudos, mapas, indicadores e relatórios ambientais municipais;

XI - as atas, pautas e deliberações do COMMA.

Art. 23. As informações do SIMMA são públicas e serão disponibilizadas em portal eletrônico de acesso livre, em formato aberto e legível por máquina, com licença de uso livre, série histórica preservada e periodicidade de atualização declarada.

§ 1º A publicação dos atos de licenciamento e de sanção é dever autônomo de transparência ativa e ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis da respectiva decisão.

§ 2º Os dados serão apresentados, sempre que possível, desagregados por localidade e por Território Comunitário, de modo a permitir a aferição da justiça ambiental territorial.

§ 3º Ressalvam-se da publicidade os dados pessoais protegidos pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e as informações classificadas na forma da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, mediante decisão motivada.

Art. 24. O SIMMA será integrado ao Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos - SEIA, podendo o Município utilizar a plataforma estadual disponibilizada pelo Estado da Bahia.

Parágrafo único. O Município prestará ao Estado e à União as informações necessárias à atualização dos respectivos sistemas, na forma do art. 9º, inciso VIII, da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, sendo vedada a inserção de informação falsa, incompleta ou desatualizada.

CAPÍTULO VI
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CLIMA

Art. 25. A Conferência Municipal de Meio Ambiente e Clima é a instância máxima de participação social do SISMUMA e será realizada, ordinariamente, a cada 2 (dois) anos.

§ 1º Compete à Conferência avaliar a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, Clima e Desenvolvimento Sustentável, apreciar o Relatório Anual de Sustentabilidade e Meio Ambiente e propor diretrizes e prioridades para o período subsequente.

§ 2º A Conferência será precedida de etapas preparatórias nos Territórios Comunitários instituídos pela Lei Municipal nº 338, de 2026, assegurada a participação das comunidades rurais.

§ 3º As deliberações da Conferência serão encaminhadas ao COMMA e ao Poder Executivo, que se manifestará motivadamente sobre cada proposta no prazo de 90 (noventa) dias, com publicação da resposta no SIMMA.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 26. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, Clima e Desenvolvimento Sustentável:

I - o Plano Municipal de Meio Ambiente e Clima;

II - o Zoneamento Ambiental Municipal;

III - o licenciamento ambiental de impacto local e os demais atos de controle prévio;

IV - a avaliação de impacto ambiental e o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;

V - o estudo espeleológico e o diagnóstico socioambiental urbano;

VI - os padrões e normas municipais de qualidade ambiental;

VII - a fiscalização e a polícia ambiental administrativa;

VIII - os espaços territoriais especialmente protegidos e o Sistema Municipal de Áreas Verdes;

IX - o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SIMMA e os cadastros ambientais;

X - o Relatório Anual de Sustentabilidade e Meio Ambiente;

XI - o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA Canarana;

XII - os incentivos fiscais, tributários, urbanísticos e creditícios de natureza ambiental;

XIII - o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;

XIV - o inventário municipal de emissões de gases de efeito estufa e o Plano Municipal de Mitigação e Adaptação Climática;

XV - o Balanço Municipal de Degradação da Terra e o Plano Municipal de Combate à Desertificação e Convivência com o Semiárido;

XVI - o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano Municipal de Saneamento Básico;

XVII - o Plano Municipal de Arborização Urbana e Áreas Verdes;

XVIII - o Plano Municipal de Manejo Integrado do Fogo;

XIX - o Programa Municipal de Educação Ambiental;

XX - o Programa Municipal de Compras Públicas Sustentáveis;

XXI - o Programa de Integridade e Conformidade Ambiental;

XXII - os termos de compromisso ambiental, os termos de ajustamento de conduta e a conversão de multas;

XXIII - os consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação e parcerias;

XXIV - a educação, a comunicação e a mobilização social;

XXV - os indicadores de referência de sustentabilidade constantes do Anexo II.

Art. 27. O Plano Municipal de Meio Ambiente e Clima é o instrumento de planejamento integrado da política ambiental municipal, com horizonte de 10 (dez) anos e revisão intermediária obrigatória a cada 4 (quatro) anos.

§ 1º O Plano conterá, no mínimo: diagnóstico socioambiental do território; identificação de pressões, riscos e vulnerabilidades, inclusive climáticas; objetivos,

metas quantificadas e indicadores com ano-base e ano-alvo; programas e ações; estimativa de custos e fontes; responsáveis; cronograma; e mecanismos de monitoramento e avaliação.

§ 2º O Plano será elaborado com participação social, submetido a consulta pública por prazo não inferior a 30 (trinta) dias e a audiência pública, aprovado pelo COMMA e instituído por decreto.

§ 3º As metas do Plano serão convertidas em programas próprios no Plano Plurianual e em ações na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, com metas físicas mensuráveis.

§ 4º O Plano Municipal de Meio Ambiente e Clima e o Zoneamento Ambiental Municipal guardarão compatibilidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal e do art. 267 da Lei Orgânica do Município.

§ 5º O Plano Municipal de Meio Ambiente e Clima subsidiará a elaboração e a revisão do Plano Diretor, do Plano Municipal de Saneamento Básico, do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, do Plano de Mobilidade e dos demais planos setoriais, aos quais fornecerá diagnóstico, metas e indicadores ambientais.

§ 6º Publicado o Plano Diretor, o Plano Municipal de Meio Ambiente e Clima e o Zoneamento Ambiental Municipal serão revistos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no que com ele conflitarem.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
RENOVANDO HISTÓRIAS, CONSTRUINDO O FUTURO

LIVRO II
DO PLANEJAMENTO TERRITORIAL, DO LICENCIAMENTO E DO CONTROLE

TÍTULO I
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 28. O Zoneamento Ambiental Municipal é o instrumento de identificação e de qualificação ambiental do território segundo suas características ecológicas, geológicas, hidrológicas, produtivas e sociais, e orienta a atuação do Poder Público na gestão ambiental.

§ 1º O Zoneamento será instituído por lei municipal específica, precedido de estudos técnicos, de delimitação cartográfica em planta e memorial descritivo assinados por profissional habilitado, de consulta pública e de audiência pública, e aprovado pelo COMMA.

§ 2º Enquanto não aprovado o Zoneamento por lei, as diretrizes do art. 29 orientam a análise ambiental e a priorização de ações do Poder Público, e não constituem, por si, fundamento autônomo para o indeferimento de licenciamento urbanístico, para a negativa de aprovação de parcelamento do solo ou para a recusa de expedição de alvará.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a análise dos processos regidos pelo Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano observa as zonas, os parâmetros e as restrições daquele diploma, cabendo ao órgão ambiental municipal manifestar-se, de forma fundamentada e no prazo do procedimento, quando identificar risco ambiental concreto.

§ 4º O Zoneamento Ambiental Municipal será compatibilizado com o zoneamento urbanístico vigente e, publicado o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, revisto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei do Zoneamento Ambiental Municipal no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 29. O Zoneamento Ambiental Municipal delimitará, no mínimo, as seguintes zonas:

I - Zona de Proteção Integral (ZPI): áreas de preservação permanente, nascentes, olhos d’água, veredas, remanescentes de vegetação nativa em bom estado de conservação, unidades de conservação de proteção integral e seus entornos, onde se admite exclusivamente uso indireto dos recursos naturais;

II - Zona de Proteção Cárstica e de Recarga de Aquífero (ZPC): áreas de ocorrência de rochas carbonáticas, dolinas, sumidouros, ressurgências, cavidades naturais subterrâneas e respectivas áreas de influência, bem como áreas identificadas como de recarga de aquífero, sujeitas a regime especial de restrição;

III - Zona de Uso Agrossilvopastoril Sustentável (ZAS): áreas rurais aptas à produção agropecuária, com condicionantes de manejo, conservação de solo e água e cumprimento da Reserva Legal;

IV - Zona de Recuperação Ambiental (ZRA): áreas degradadas, erodidas, desertificadas, com voçorocas, sobrepastejo, solo exposto ou passivos ambientais, prioritárias para restauração;

V - Zona de Interesse Extrativo Mineral (ZEM): áreas em que, mediante compatibilização com as demais zonas, admite-se atividade extrativa mineral, observadas as competências dos órgãos federal e estadual;

VI - Zona Urbana Ambientalmente Qualificada (ZUA): perímetro urbano e áreas de expansão, cujos parâmetros de permeabilidade, arborização, drenagem, áreas verdes e faixas marginais são os fixados no Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano e, quando publicado, no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

VII - Zona de Risco (ZR): áreas suscetíveis a inundação, alagamento, colapso cárstico, erosão acelerada ou outros processos geodinâmicos, onde é vedado o parcelamento do solo para fins urbanos;

VIII - Zona de Interesse Comunitário e Cultural (ZIC): áreas de uso tradicional, de fundo de pasto, de comunidades quilombolas, de sítios arqueológicos, paleontológicos ou espeleológicos e de paisagem notável.

Art. 30. Na Zona de Proteção Cárstica e de Recarga de Aquífero - ZPC observar-se-á, no que couber à competência municipal:

I - vedação de implantação de aterro sanitário, lixão, aterro industrial, cemitério, área de disposição de resíduos da construção civil ou lagoa de estabilização de efluentes;

II - vedação de fossa negra, sumidouro direto em cavidade, dolina, sumidouro natural ou fissura, e de qualquer forma de lançamento de efluente sanitário ou industrial não tratado no solo ou em feição cárstica;

III - exigência de sistema de contenção de vazamento com dupla barreira, bacia de contenção impermeabilizada e monitoramento de solo e de água subterrânea para postos revendedores de combustíveis, depósitos de derivados de petróleo, de gás liquefeito de petróleo, de agrotóxicos, de óleos lubrificantes e de produtos químicos perigosos;

IV - exigência de estudo espeleológico e hidrogeológico como condicionante da licença municipal e da aprovação de parcelamento do solo;

V - restrição de impermeabilização do solo, observada a taxa mínima de permeabilidade fixada no Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano, inclusive quanto à majoração aplicável a terreno sobre feição cárstica ou área de recarga;

VI - vedação de supressão de vegetação em faixa de proteção no entorno de dolinas, sumidouros e bocas de caverna, observado, até a aprovação do Zoneamento, o raio mínimo fixado no Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano, salvo delimitação diversa estabelecida em laudo espeleológico e hidrogeológico aprovado pelo órgão ambiental municipal;

VII - exigência de comprovação de outorga válida de direito de uso de recursos hídricos, expedida pelo órgão estadual competente, como documento indispensável nos processos municipais de licenciamento, de aprovação de projeto e de expedição de alvará de funcionamento de atividade que utilize água subterrânea para fins econômicos.

Parágrafo único. As vedações deste artigo não se aplicam a instalações regularmente existentes na data de publicação desta Lei Complementar, as quais ficam sujeitas a plano de adequação ambiental aprovado pelo órgão ambiental municipal, com prazo máximo de 4 (quatro) anos, prorrogável uma vez por igual período mediante justificativa técnica.

Art. 31. A licença ambiental municipal expedida em desacordo com o Zoneamento Ambiental Municipal ou com as vedações do art. 30 é inválida e será anulada mediante processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A invalidação observará as seguintes regras:

I - a instauração é de competência do órgão ambiental municipal, de ofício ou por provocação, mediante decisão motivada que indique o dispositivo violado;

II - o interessado será notificado e terá prazo de 20 (vinte) dias para defesa, cabendo recurso ao COMMA no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão;

III - o direito de anular decai em 5 (cinco) anos contados da data em que o ato foi praticado, salvo comprovada má-fé;

IV - preservam-se os efeitos já produzidos em favor de terceiro de boa-fé, bem como os atos praticados em conformidade com orientação geral então vigente, na forma do art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 2º Verificado desacordo em alvará, em aprovação de projeto de parcelamento do solo ou em autorização de construção, o órgão ambiental municipal representará, de forma fundamentada, ao órgão de planejamento urbano, a quem compete instaurar

o processo de invalidação do próprio ato, na forma do Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano.

§ 3º Em nenhuma hipótese a invalidação opera de pleno direito ou prescinde de processo administrativo.

TÍTULO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E DE SEUS LIMITES

Art. 32. Compete ao Município de Canarana, por meio do órgão ambiental municipal, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos:

I - que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente da Bahia - CEPRAM e observado o nível de habilitação do Município no Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada;

II - localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APAs;

III - que lhe forem delegados pelo Estado da Bahia mediante convênio ou instrumento legal específico.

§ 1º A tipologia de que trata o inciso I é a estabelecida na Resolução CEPRAM nº 4.327, de 31 de outubro de 2013, e nas normas que a alterem ou substituam, aplicando-se de forma dinâmica e automática as respectivas atualizações.

§ 2º É vedado ao Município licenciar atividade ou empreendimento não compreendido na tipologia estadual de impacto local, salvo mediante convênio específico com a Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia ou deliberação do CEPRAM.

§ 3º Ato do Poder Executivo, ouvido o COMMA, publicará e manterá atualizada, no SIMMA, a relação consolidada das atividades licenciáveis pelo Município, com indicação expressa da norma estadual de referência, para fins exclusivos de informação e orientação ao público, sem caráter constitutivo de competência.

§ 4º O Município pode estabelecer, por decreto, mediante justificativa técnica e aprovação do COMMA, portes e limites mais restritivos que os fixados na norma estadual, sendo-lhe vedado ampliar o alcance da própria competência.

§ 5º Verificada a superveniência de norma estadual que altere a tipologia ou o nível de habilitação, o órgão ambiental municipal promoverá, no prazo de 60

(sessenta) dias, a revisão dos atos internos e a comunicação ao COMMA e à Câmara Municipal.

§ 6º A definição de porte e potencial poluidor dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como das respectivas classes, observará os critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e no Decreto Estadual nº 14.024, de 6 de junho de 2012, bem como suas respectivas atualizações e alterações, ressalvada a disposição específica da legislação ambiental municipal que estabeleça critérios mais restritivos, na forma do § 4º deste artigo.

§ 7º O enquadramento do empreendimento ou da atividade quanto ao porte, ao potencial poluidor e à classe será expressamente fundamentado no parecer técnico e no ato de licenciamento, com indicação da norma e do critério aplicados, e registrado no SIMMA.

Art. 33. O licenciamento ambiental de um mesmo empreendimento compete a um único ente federativo, na forma do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

§ 1º Nos processos de licenciamento de competência do Estado ou da União, o Município manifestar-se-á de forma não vinculante, no prazo legal, por meio de parecer técnico fundamentado, sem prejuízo da expedição da certidão de conformidade do uso e da ocupação do solo, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997.

§ 2º A certidão de conformidade do uso e da ocupação do solo referida no § 1º é a Certidão de Viabilidade Construtiva de que trata o Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano, expedida pelo órgão de planejamento urbano no prazo e com a validade ali previstos, não constitui licença ambiental e não supre exigência de licenciamento.

§ 3º É vedada a criação, por ato do órgão ambiental municipal, de certidão urbanística autônoma, bem como a cobrança de taxa por certidão já disciplinada no diploma referido no § 2º.

§ 4º Constatada, em atividade de competência estadual ou federal, degradação ambiental grave e iminente, o órgão ambiental municipal adotará as medidas necessárias para evitar o dano e comunicará imediatamente o órgão competente, na forma do art. 17, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE LICENÇA E DE ATOS AUTORIZATIVOS

Art. 34. O Município expedirá, conforme a natureza, o porte e o potencial de impacto da atividade:

I - Licença Prévia - LP, na fase preliminar de planejamento, aprovando a localização e a concepção do empreendimento e estabelecendo os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes;

II - Licença de Implantação - LI, autorizando a instalação do empreendimento conforme as especificações aprovadas;

III - Licença de Operação - LO, autorizando o início da operação após a verificação do efetivo cumprimento das condicionantes anteriores;

IV - Licença Unificada - LU, que concentra em ato único as fases de licenciamento, aplicável a atividades de pequeno e médio porte e de baixo ou médio potencial de impacto, na forma do regulamento;

V - Autorização Ambiental - AA, para atividades de caráter temporário, de pesquisa ou de pequena duração, e para intervenções específicas;

VI - Autorização de Supressão de Vegetação - ASV e Autorização de Manejo e Poda de Arborização Urbana - AMP, nos limites do art. 73 e na forma do Livro III desta Lei Complementar;

VII - Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA, ato declaratório que atesta não estar a atividade sujeita a licenciamento ambiental municipal;

VIII - Licença Ambiental de Regularização - LAR, para atividades em operação sem licença na data de publicação desta Lei Complementar, sem prejuízo das sanções aplicáveis e mediante celebração de termo de compromisso ambiental.

§ 1º A DLA não exime o interessado do cumprimento das demais normas ambientais, urbanísticas, sanitárias e de segurança, nem da obtenção de outros atos autorizativos.

§ 2º Nos casos em que a supressão de vegetação seja necessária a empreendimento licenciado pelo Município, a autorização será expedida pelo próprio órgão ambiental municipal, na forma do art. 13, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

Art. 35. Os prazos de validade das licenças ambientais municipais observarão os limites máximos do art. 18 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997:

I - Licença Prévia: de 3 (três) a 5 (cinco) anos, observado, como mínimo, o cronograma de elaboração dos planos e projetos;

II - Licença de Implantação: de 3 (três) a 6 (seis) anos, observado, como mínimo, o cronograma de instalação;

III - Licença de Operação e Licença Unificada: de 3 (três) a 10 (dez) anos, conforme o porte e o potencial de impacto;

IV - Autorização Ambiental: até 2 (dois) anos.

§ 1º A renovação da Licença de Operação e da Licença Unificada deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término de sua vigência, ficando o prazo automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal.

§ 2º Requerida a renovação fora do prazo do § 1º, não há prorrogação automática, e a operação após o vencimento caracteriza atividade sem licença.

§ 3º O prazo de validade da licença poderá ser reduzido, mediante decisão motivada, em razão do histórico de conformidade ambiental do empreendedor, da sensibilidade da área ou da existência de passivo ambiental.

Art. 36. As licenças ambientais municipais poderão ser modificadas, suspensas ou canceladas, mediante decisão motivada e assegurado o contraditório, nas hipóteses de:

I - violação ou inadequação de condicionantes ou de normas legais;

II - omissão ou falsidade de informação relevante prestada no processo;

III - superveniência de risco grave à saúde, à segurança ou ao meio ambiente;

IV - transferência de titularidade sem comunicação ao órgão ambiental;

V - paralisação da atividade por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, sem comunicação.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO

Art. 37. O procedimento de licenciamento ambiental municipal observará as seguintes etapas:

I - requerimento do interessado, instruído com os documentos e estudos exigidos, e recolhimento da taxa devida;

II - análise preliminar de admissibilidade e enquadramento da atividade quanto à competência, ao porte e ao potencial de impacto, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

III - publicação do pedido de licença, em jornal, no Diário Oficial do Município e no SIMMA, a cargo do interessado quanto ao custo;

IV - análise técnica, vistoria no local, elaboração de relatório de vistoria e de parecer técnico e, quando cabível, parecer jurídico;

V - solicitação de esclarecimentos e complementações, admitida uma única vez, salvo quando decorrentes de fatos novos;

VI - audiência pública, quando exigível;

VII - deliberação do COMMA, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar e no regulamento;

VIII - decisão motivada de deferimento ou de indeferimento;

IX - publicação da decisão e do inteiro teor das condicionantes no SIMMA.

§ 1º O prazo máximo para decisão é de 6 (seis) meses contados do protocolo do requerimento completo, e de 12 (doze) meses quando houver exigência de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório ou de audiência pública.

§ 2º Não se computam nos prazos do § 1º os períodos de espera de manifestação do interessado.

§ 3º O não atendimento à solicitação de complementação no prazo fixado, não inferior a 30 (trinta) dias, implica arquivamento do processo, sem restituição da taxa.

§ 4º O COMMA aprovará, por resolução, procedimentos simplificados para atividades de pequeno porte e baixo potencial de impacto, com redução de exigências documentais e de prazos, na forma do art. 12, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997.

§ 5º O órgão ambiental municipal manterá, no SIMMA, cartas de serviço com a lista de documentos exigidos por tipologia, prazos e valores das taxas, vedada exigência de documento não previsto em ato publicado.

§ 6º Protocolado requerimento de licenciamento ambiental relativo a empreendimento que dependa também de licenciamento urbanístico, o órgão ambiental municipal comunicará o fato ao órgão de planejamento urbano no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indicando a tipologia e o enquadramento.

§ 7º A comunicação de que trata o § 6º instrui a hipótese de afastamento da aprovação tácita prevista no Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano e não suspende o prazo de análise urbanística, salvo quando a licença ambiental for pressuposto legal do ato urbanístico, hipótese em que se aplica o art. 137, § 2º.

§ 8º O órgão de planejamento urbano comunicará ao órgão ambiental municipal, no mesmo prazo, o protocolo de pedido de licenciamento urbanístico de empreendimento que identifique como sujeito a licenciamento ambiental.

§ 9º A ausência das comunicações previstas nos §§ 6º e 8º não prejudica o interessado nem o decurso dos prazos a seu favor, e sujeita o agente público à apuração de responsabilidade funcional.

Art. 38. O requerimento de licenciamento será instruído, no mínimo, com:

I - identificação e qualificação do empreendedor e do responsável técnico, com respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica;

II - descrição da atividade, do processo produtivo, dos insumos, dos efluentes, dos resíduos e das emissões;

III - planta de situação e de localização, com coordenadas geográficas;

IV - Certidão de Viabilidade Construtiva, expedida pelo órgão de planejamento urbano na forma do Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano, que faz as vezes da certidão de conformidade do uso e da ocupação do solo;

V - comprovação de titularidade, posse ou anuência do proprietário do imóvel;

VI - comprovação de inscrição no Cadastro Ambiental Rural, quando imóvel rural, e da regularidade da Reserva Legal, na forma da legislação aplicável;

VII - comprovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos, ou de dispensa, expedida pelo órgão estadual competente, quando houver captação, derivação, acumulação ou lançamento;

VIII - plano de gerenciamento de resíduos sólidos, quando exigível;

IX - estudo espeleológico e hidrogeológico, quando o empreendimento se situar em Zona de Proteção Cárstica e de Recarga de Aquífero ou em área de ocorrência de feições cársticas;

X - estudo ambiental correspondente ao porte e ao potencial de impacto, na forma do art. 39;

XI - comprovante de recolhimento da taxa.

Art. 39. Conforme o porte e o potencial de impacto, o órgão ambiental municipal exigirá:

I - Relatório Ambiental Simplificado - RAS, para atividades de baixo potencial de impacto;

II - Plano de Controle Ambiental - PCA e Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, quando houver intervenção em solo, vegetação ou recurso hídrico;

III - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, nas hipóteses de significativa degradação do meio ambiente, observado o art. 2º da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, e a legislação estadual;

IV - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, na forma do Título III deste Livro;

V - Estudo espeleológico, elaborado por profissional habilitado, nas hipóteses do art. 30, inciso IV.

§ 1º A exigência de EIA/RIMA será acompanhada de audiência pública obrigatória, realizada no Município, com divulgação prévia de no mínimo 30 (trinta) dias e disponibilização integral dos estudos no SIMMA em linguagem acessível.

§ 2º A elaboração de EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental.

§ 3º Os estudos ambientais serão custeados pelo empreendedor e elaborados por profissionais legalmente habilitados, que responderão pelas informações apresentadas.

Art. 40. As condicionantes das licenças ambientais municipais serão específicas, mensuráveis, com prazo e responsável definidos, e o seu cumprimento será objeto de relatório periódico do empreendedor e de verificação pelo órgão ambiental.

§ 1º Condicionante genérica, sem prazo ou sem parâmetro de verificação, é ineficaz para fins de aferição de conformidade e não pode fundamentar, isoladamente, a aplicação de sanção.

§ 2º O descumprimento de condicionante sujeita o empreendedor às sanções desta Lei Complementar e autoriza a suspensão da licença.

Art. 41. Nos casos de licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental de competência municipal, o empreendedor apoiará a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, na forma do art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e do Decreto Federal nº 4.340, de 2002.

Parágrafo único. Os recursos serão recolhidos ao FMMA e aplicados na ordem de prioridade estabelecida na legislação federal, mediante deliberação do COMMA.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS AMBIENTAIS

Art. 42. Ficam instituídas a Taxa de Licenciamento Ambiental e a Taxa de Fiscalização Ambiental, devidas pelo efetivo exercício do poder de polícia ambiental municipal.

§ 1º Os valores das taxas serão fixados no Anexo IV desta Lei Complementar, graduados por porte, potencial poluidor e classe dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, observados os critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e no Decreto Estadual nº 14.024, de 6 de junho de 2012, bem como suas respectivas atualizações e alterações, ressalvada a disposição específica da legislação ambiental municipal que estabeleça critérios mais restritivos, na forma do art. 32, § 4º, desta Lei Complementar, e guardando proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado, na forma do art. 13, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

§ 2º É vedada a cobrança de taxa de licenciamento relativa à atividade que o Município não tenha competência para licenciar.

§ 3º Os valores das taxas são expressos em Unidade Fiscal do Município - UFM e acompanham a atualização desta, na forma da legislação tributária municipal, dispensado ato específico de reajuste.

§ 4º Ficam isentos das taxas de que trata este artigo:

I - os órgãos e entidades da Administração Pública direta municipal;

II - o agricultor familiar detentor de Declaração de Aptidão ao Pronaf ou de documento equivalente, quanto a atividades em seu imóvel;

III - as associações comunitárias, cooperativas de catadores de materiais recicláveis e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, quanto a atividades relacionadas a seus objetivos estatutários;

IV - o microempreendedor individual, em atividade de baixo potencial de impacto, quanto à primeira licença.

§ 5º A receita das taxas será integralmente destinada ao FMMA.

§ 6º As isenções de que trata o § 4º observarão o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, exigindo-se, previamente à sua implementação, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou de que está acompanhada de medidas de compensação.

§ 7º A exigibilidade das taxas fica condicionada à prévia publicação, no Diário Oficial do Município e no SIMMA, do estudo de custo do serviço, elaborado pela Secretaria Municipal de Fazenda em conjunto com o órgão ambiental municipal, que demonstre a correlação entre os valores do Anexo IV e o custo da atividade estatal, na forma do art. 13, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

§ 8º Enquanto não publicado o estudo de que trata o § 7º, não haverá cobrança, e o licenciamento ambiental será prestado sem exigência do comprovante de recolhimento previsto no art. 38, inciso XI.

§ 9º A Taxa de Fiscalização Ambiental é anual, devida pelas atividades licenciadas de médio e de grande porte, e seu valor será fixado no Anexo IV em montante próprio, correspondente ao custo estimado das vistorias e do monitoramento de cada classe de atividade, vedada a fixação por percentual do valor de outra taxa.

§ 10. Verificada, no estudo de que trata o § 7º, desproporção entre os valores do Anexo IV e o custo apurado, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de lei de adequação da tabela.

TÍTULO III
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA E DO DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL URBANO

Art. 43. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV é único e rege-se pelo Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano quanto ao procedimento, à aprovação e à consulta, acrescidas as hipóteses e os aspectos desta Lei Complementar.

§ 1º Além das hipóteses previstas naquele diploma, dependerão de EIV, para obtenção de licença ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento, os seguintes empreendimentos e atividades em área urbana:

I - loteamentos, desmembramentos e conjuntos habitacionais com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) ou com mais de 50 (cinquenta) unidades;

II - postos revendedores de combustíveis, depósitos de gás liquefeito de petróleo e depósitos de produtos químicos perigosos;

III - estabelecimentos com capacidade de público superior a 200 (duzentas) pessoas, casas de shows, clubes e templos de grande porte;

IV - terminais rodoviários, garagens de frota, oficinas de veículos de grande porte, lava-jatos e pátios de máquinas;

V - unidades de triagem, transbordo, tratamento ou disposição de resíduos;

VI - matadouros, abatedouros, frigoríficos, laticínios e indústrias de alimentos;

VII - cerâmicas, olarias, serrarias, marmorarias, unidades de britagem, de beneficiamento de calcário e de produção de cal;

VIII - cemitérios e serviços funerários;

IX - torres e estações de telecomunicações;

X - hospitais, clínicas com internação e unidades de diagnóstico com uso de fontes radioativas;

XI - empreendimentos localizados em Zona de Proteção Cárstica e de Recarga de Aquífero ou em Zona de Risco.

§ 2º O EIV é aprovado em processo único, com manifestação do órgão ambiental municipal quando incidente hipótese deste artigo, vedada a exigência de dois estudos, de duas aprovações ou de duas taxas de análise sobre o mesmo empreendimento.

Art. 44. Ao conteúdo mínimo do EIV fixado no Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano acrescem, nas hipóteses do art. 43 desta Lei Complementar, a análise dos seguintes aspectos:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - geração de ruído, vibração, odor, poeira, efluentes e resíduos;

IX - impermeabilização do solo, drenagem e risco de alagamento;

X - supressão de vegetação e arborização;

XI - demanda por água e por esgotamento sanitário e, em Zona de Proteção Cárstica, risco à água subterrânea;

XII - medidas mitigadoras e compensatórias propostas, com prazo e responsável.

§ 1º Os documentos integrantes do EIV ficarão disponíveis para consulta pública no SIMMA e na sede do órgão ambiental municipal, por qualquer interessado, por prazo não inferior a 30 (trinta) dias antes da decisão.

§ 2º A aprovação do EIV poderá ser condicionada à execução, pelo empreendedor, de medidas mitigadoras e compensatórias proporcionais ao impacto, formalizadas em termo de compromisso com eficácia de título executivo.

Art. 45. A definição, por lei municipal, de faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, distintas das previstas no art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 12.651, de 2012, somente poderá ocorrer com o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - enquadramento da área nos critérios de área urbana consolidada do art. 3º, inciso XXVI, da Lei Federal nº 12.651, de 2012;

II - previsão no Plano Diretor ou na lei municipal de uso e ocupação do solo;

III - oitiva prévia do COMMA e do conselho estadual de meio ambiente, quando cabível;

IV - vedação de ocupação de áreas de risco de desastres;

V - observância das diretrizes dos planos de recursos hídricos, de bacia hidrográfica, de saneamento básico e de drenagem urbana;

VI - elaboração, pelo Município, de diagnóstico socioambiental que indique, para cada trecho de margem, a faixa não edificável a ser reservada, na forma do art. 4º, inciso III-B, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. É nula a redução de faixa marginal efetuada sem o atendimento integral dos requisitos deste artigo.

TÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 46. A fiscalização ambiental no Município compreende as ações de vigilância, monitoramento, inspeção, notificação, autuação e aplicação de sanções administrativas, e será exercida pelos fiscais ambientais formalmente designados.

§ 1º Compete ao órgão ambiental municipal fiscalizar as atividades e os empreendimentos por ele licenciados, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

§ 2º Prevalece o auto de infração lavrado pelo órgão que detenha a atribuição de licenciamento da respectiva atividade, na forma do art. 17, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

§ 3º O pagamento de multa imposta pelo Município substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência, na forma do art. 76 da Lei Federal nº 9.605, de 1998.

§ 4º O órgão ambiental municipal manterá plano anual de fiscalização, com metas de vistorias por tipologia, publicado no SIMMA, e prestará contas de sua execução no Relatório Anual de Sustentabilidade e Meio Ambiente.

Art. 47. Qualquer pessoa poderá representar às autoridades municipais sobre infração ambiental, sendo assegurado o sigilo da identidade do denunciante, quando requerido, e vedada qualquer forma de retaliação.

§ 1º O Município manterá canal de denúncias ambientais de acesso gratuito, eletrônico e telefônico, com registro de protocolo, prazo de resposta e acompanhamento pelo denunciante.

§ 2º A autoridade que tomar conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua imediata apuração, sob pena de corresponsabilidade funcional.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES

Art. 48. Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, previstas nesta Lei Complementar, em seus regulamentos e nas demais normas ambientais aplicáveis no âmbito da competência municipal.

Art. 49. As infrações administrativas ambientais municipais classificam-se, quanto à gravidade, em:

I - leves, quando decorrentes de conduta de reduzido potencial lesivo, sem dano ambiental efetivo relevante, ou de descumprimento de obrigação meramente formal;

II - graves, quando resultem dano ambiental efetivo, descumprimento de condicionante ambiental, operação sem licença ou risco relevante à saúde ou à segurança;

III - gravíssimas, quando resultem dano ambiental de difícil ou impossível reparação, atinjam área especialmente protegida, feição cárstica, cavidade natural

subterrânea, nascente ou área de recarga de aquífero, envolvam fraude, falsidade ou embaraço à fiscalização, ou sejam praticadas de forma reiterada.

Art. 50. As infrações administrativas ambientais de competência municipal, suas descrições e as respectivas faixas de multa constam do Anexo III desta Lei Complementar, observadas as seguintes matérias:

I - operação de atividade ou empreendimento sem a licença ambiental municipal exigível, ou em desacordo com ela;

II - descumprimento de condicionante de licença, autorização ou termo de compromisso;

III - prestação de informação falsa, omissa ou enganosa em processo de licenciamento, em declaração de adesão ou em relatório de cumprimento de condicionante;

IV - supressão, corte, dano, anelamento ou destruição de vegetação nativa ou de arborização urbana sem autorização;

V - intervenção não autorizada em área de preservação permanente, nascente, olho d'água, vereda ou faixa marginal;

VI - dano, obstrução, aterro, lançamento de resíduos ou de efluentes em dolina, sumidouro, cavidade natural subterrânea ou feição cárstica;

VII - lançamento de esgoto, efluente, resíduo ou substância poluente no solo, em corpo hídrico, em rede de drenagem ou em via pública;

VIII - disposição irregular de resíduos sólidos, entulho, resíduos da construção civil, resíduos de serviços de saúde, pneus, óleos, pilhas, baterias, lâmpadas ou eletroeletrônicos;

IX - queima de resíduos, de entulho, de vegetação ou de qualquer material no perímetro urbano;

X - emissão de ruído, som, vibração, odor, poeira, fumaça ou fuligem acima dos padrões aplicáveis;

XI - poluição visual e fixação de publicidade em local vedado pelo art. 90, parágrafo único;

XII - maus-tratos e abandono de animais, e criação de animais com lançamento de dejetos, efluentes ou resíduos que causem poluição, observado, quanto à criação e à circulação de animais em área urbana, o Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano;

XIII - captura, morte, comercialização, cativeiro ou transporte irregular de espécimes da fauna silvestre local, nos limites da competência municipal;

XIV - introdução ou plantio de espécie exótica invasora em área pública ou em arborização urbana;

XV - parcelamento, movimentação de terra, terraplenagem, abertura de via ou edificação em desconformidade com o zoneamento ambiental, em Zona de Risco ou em Zona de Proteção Cárstica;

XVI - dano a área verde pública, praça, parque, unidade de conservação municipal ou bem ambiental de uso comum;

XVII - embaraço, obstrução, resistência ou desacato à fiscalização ambiental, inclusive negativa de acesso ou de apresentação de documentos;

XVIII - descumprimento de embargo, de interdição ou de suspensão de atividade;

XIX - operação de atividade em Zona de Proteção Cárstica sem os sistemas de contenção e de monitoramento exigidos;

XX - utilização de água subterrânea para fim econômico sem a comprovação de outorga válida, para efeito de cassação do alvará municipal de funcionamento.

Parágrafo único. As faixas de multa, expressas em Unidade Fiscal do Município - UFM, observarão os seguintes limites:

I - infração leve: de 150 (cento e cinquenta) a 3.400 (três mil e quatrocentas) UFM;

II - infração grave: de 3.401 (três mil quatrocentas e uma) a 33.500 (trinta e três mil e quinhentas) UFM;

III - infração gravíssima: de 33.501 (trinta e três mil quinhentas e uma) a 670.000 (seiscentas e setenta mil) UFM.

Art. 51. Sem prejuízo do disposto no art. 50, aplicam-se as seguintes multas por unidade de dano:

I - supressão ou dano a vegetação nativa sem autorização: 2.000 (duas mil) UFM por hectare ou fração;

II - supressão ou dano a vegetação nativa em área de preservação permanente, em área de recarga ou em entorno de feição cárstica: 4.000 (quatro mil) UFM por hectare ou fração;

III - corte, dano ou morte de árvore isolada em área urbana, sem autorização: 340 (trezentas e quarenta) UFM por árvore;

IV - corte, dano ou morte de espécime de espécie protegida, imune ao corte ou de interesse para a conservação da Caatinga: 1.000 (mil) UFM por espécime;

V - uso de fogo em vegetação sem autorização, no que couber à competência municipal: 2.000 (duas mil) UFM por hectare ou fração;

VI - disposição irregular de resíduos sólidos: 200 (duzentas) UFM por metro cúbico ou fração, no mínimo 340 (trezentas e quarenta) UFM;

VII - dano a cavidade natural subterrânea, dolina ou sumidouro: 13.400 (treze mil e quatrocentas) UFM por evento, sem prejuízo da obrigação de reparação integral.

Parágrafo único. Os valores previstos nos arts. 50 e 51 acompanham a atualização da UFM, na forma da legislação tributária municipal, dispensado ato específico de reajuste.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES

Art. 52. As infrações administrativas ambientais sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e animais utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização de produto, quando necessária;

VI - suspensão de venda ou de fabricação de produto;

VII - embargo de obra ou de atividade;

VIII - demolição de obra irregular;

IX - suspensão parcial ou total de atividade;

X - cassação ou suspensão de licença, autorização ou alvará;

XI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais municipais;

XII - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento e em programas municipais;

XIII - proibição de contratar com o Município pelo prazo de até 3 (três) anos;

XIV - obrigação de recuperar a área degradada, mediante PRAD aprovado;

XV - obrigação de compensação ambiental proporcional ao dano.

§ 1º As sanções podem ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º A advertência será aplicada preferencialmente às infrações leves de primeira ocorrência, fixando-se prazo para regularização.

§ 3º A multa diária será aplicada enquanto perdurar a infração de caráter continuado, em valor não inferior a 5% (cinco por cento) nem superior a 20% (vinte por cento) do valor da multa simples correspondente, por dia, limitado o somatório ao teto da faixa da classe da infração, fixado no art. 50, parágrafo único.

§ 4º A sanção de que trata o inciso XIII deste artigo pressupõe decisão administrativa definitiva e será registrada no SIMMA e comunicada aos órgãos de licitações e contratos do Município.

Art. 53. Na fixação da penalidade e do seu valor, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, considerados os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

III - a situação econômica do infrator;

IV - a extensão, a reversibilidade e a duração do dano;

V - a vantagem econômica auferida com a infração;

VI - a adoção espontânea de medidas de correção, mitigação ou reparação;

VII - o grau de colaboração com a fiscalização.

§ 1º São circunstâncias atenuantes: a primariedade; o baixo grau de instrução ou escolaridade do agente; a reparação espontânea e integral do dano antes da decisão; a colaboração efetiva com a fiscalização; a condição de agricultor familiar, de pequeno produtor ou de microempreendedor individual quanto a infração de pequena monta.

§ 2º São circunstâncias agravantes: a reincidência; a prática da infração para obter vantagem pecuniária; o emprego de fraude, artifício ou coação; a infração praticada em domingo, feriado ou à noite, para dificultar a fiscalização; a infração que atinja área especialmente protegida, feição cárstica, nascente, área de recarga ou espécie protegida; a infração praticada em período de seca ou de emergência ambiental declarada; o dano a comunidade tradicional, a agricultor familiar ou a abastecimento público de água; a omissão em prestar informação exigida.

§ 3º Verificada a reincidência, a multa será aplicada em dobro quando se tratar de infração distinta e em triplo quando se tratar da mesma infração, praticada no período de 5 (cinco) anos contados da decisão administrativa definitiva anterior.

Art. 54. A autoridade ambiental municipal poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante requerimento do autuado e assinatura de termo de compromisso, com desconto de até 60% (sessenta por cento) do valor consolidado.

§ 1º Os serviços consistirão em ações de recuperação de áreas degradadas, plantio e manutenção de espécies nativas da Caatinga, proteção de nascentes, construção de barreiras de contenção de erosão, arborização urbana, implantação de cisternas comunitárias, apoio à brigada municipal, educação ambiental ou fornecimento de equipamentos ao órgão ambiental.

§ 2º O projeto de conversão será aprovado pelo órgão ambiental municipal, com cronograma, indicadores de resultado e garantia, e sua execução será fiscalizada.

§ 3º O descumprimento do termo implica restabelecimento integral do valor da multa, acrescido dos encargos legais, e inscrição em dívida ativa.

§ 4º A conversão não é admitida nas infrações gravíssimas que envolvam fraude, falsidade, dano a cavidade natural subterrânea ou reincidência específica.

Art. 55. O Município poderá celebrar Termo de Compromisso Ambiental - TCA com o responsável por atividade irregular, com natureza de título executivo extrajudicial, estabelecendo obrigações, prazos e penalidades para a regularização.

§ 1º A celebração do TCA suspende a exigibilidade das sanções relativas às obrigações nele assumidas, enquanto regularmente cumprido.

§ 2º O TCA será publicado no SIMMA e submetido a acompanhamento periódico, com relatório de conformidade.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 56. O processo administrativo sancionador ambiental observará o contraditório, a ampla defesa, a motivação, a publicidade e a razoável duração, e terá início com a lavratura do auto de infração.

Art. 57. O auto de infração conterá:

I - identificação do autuado;

II - local, data e hora da constatação;

III - descrição clara e objetiva da conduta e das circunstâncias;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - a sanção aplicada e, no caso de multa, o valor ou a faixa e os critérios de dosimetria;

VI - prazo para defesa e para pagamento, com indicação de eventual desconto;

VII - identificação e assinatura do fiscal autuante e ciência do autuado ou de seu representante.

Parágrafo único. A recusa em assinar não invalida o auto, devendo o fato ser certificado e o autuado cientificado por via postal com aviso de recebimento, por meio eletrônico ou por edital.

Art. 58. Os prazos no processo administrativo sancionador são os seguintes:

I - 20 (vinte) dias para o autuado oferecer defesa, contados da ciência da autuação;

II - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados do recebimento da defesa ou do término do prazo para apresentá-la;

III - 20 (vinte) dias para interposição de recurso ao COMMA, contados da ciência da decisão;

IV - 60 (sessenta) dias para julgamento do recurso pelo COMMA;

V - 30 (trinta) dias para pagamento da multa, contados da ciência da decisão definitiva.

§ 1º O recurso ao COMMA tem efeito suspensivo quanto à exigibilidade da multa, salvo nas hipóteses de embargo, interdição ou suspensão de atividade por risco à saúde ou ao meio ambiente, cujos efeitos são imediatos.

§ 2º O pagamento da multa no prazo de defesa do inciso I, com renúncia à impugnação, ensejará desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor aplicado.

§ 3º A decisão do COMMA encerra a instância administrativa municipal, sem prejuízo das competências de outros entes federativos.

Art. 59. A ação da Administração Municipal para apurar a prática de infração administrativa ambiental prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que houver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou de despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento, apurada a responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 2º Interrompem a prescrição a notificação do autuado, qualquer ato inequívoco da Administração que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 60. Os valores das multas não pagas no prazo serão inscritos em dívida ativa do Município, com incidência de correção monetária, juros e multa de mora na forma da legislação tributária municipal.

Art. 61. As sanções administrativas previstas nesta Lei Complementar não excluem a responsabilidade civil pela reparação integral do dano ambiental, de natureza objetiva, nem a responsabilidade penal apurada na forma da legislação federal.

Parágrafo único. É vedado a esta Lei Complementar e a seus regulamentos tipificar crime, cominar pena privativa de liberdade ou dispor sobre matéria penal ou processual penal, reservadas à competência privativa da União.

LIVRO III
DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

TÍTULO I
DAS ÁGUAS, DO CARSTE E DA SEGURANÇA HÍDRICA

Art. 62. O Município reconhece que a água é bem de domínio público, cuja outorga de direito de uso compete ao órgão estadual ou federal competente, e exerce, no âmbito de sua competência, a proteção do suporte físico dos recursos hídricos, a integração das políticas locais de saneamento, de uso e ocupação do solo e de meio ambiente às políticas federal e estadual de recursos hídricos, na forma do art. 31 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Parágrafo único. É vedado ao Município outorgar, negar ou cobrar pelo uso de recursos hídricos, enquadrar corpos de água em classes ou disciplinar a exploração de aquífero, matérias reservadas aos órgãos e colegiados estaduais e federais competentes.

Art. 63. São diretrizes da proteção hídrica municipal:

I - proteção e recuperação de nascentes, olhos d’água, veredas, faixas marginais, leitos de rios intermitentes e áreas úmidas;

II - delimitação e proteção das áreas de recarga de aquífero, com prioridade para as áreas de ocorrência de rochas carbonáticas e feições cársticas;

III - controle da erosão e do assoreamento, com atenção especial às estradas vicinais, integrando-se à política municipal de conservação de estradas vicinais;

IV - universalização do abastecimento de água potável e do esgotamento sanitário, com metas municipais espelhando o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e 90% (noventa por cento) com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033;

V - redução das perdas na rede de distribuição, com meta e prazo definidos no Plano Municipal de Saneamento Básico;

VI - fomento à captação e ao armazenamento de água de chuva, ao reúso e às tecnologias sociais de convivência com o Semiárido;

VII - participação institucional do Município no comitê de bacia hidrográfica de sua área de abrangência;

VIII - vedação de lançamento de esgoto bruto, de resíduo ou de qualquer substância poluente em corpo hídrico, rede de drenagem pluvial, solo, dolina, sumidouro ou cavidade.

Art. 64. Fica instituído o Cadastro Municipal de Poços, Reservatórios e Fontes de Água, de natureza informativa e de planejamento, no qual serão registrados poços

tubulares, poços amazonas, cacimbas, barreiros, açudes, tanques, cisternas comunitárias e demais fontes de água existentes no território municipal.

§ 1º O cadastro não substitui e não dispensa a outorga estadual, cuja comprovação, quando exigível, é documento obrigatório nos processos municipais de licenciamento, de aprovação de projeto e de expedição de alvará de funcionamento de atividade econômica que utilize água.

§ 2º O proprietário, possuidor ou usuário informará ao Município os dados de localização, profundidade, finalidade e vazão declarada, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação do decreto que regulamentar o cadastro, mediante procedimento simplificado e gratuito.

§ 3º As informações do cadastro serão compartilhadas com o órgão estadual competente e com o comitê de bacia, e utilizadas para o planejamento da segurança hídrica municipal, para a identificação de áreas de risco de rebaixamento e para o direcionamento de programas de PSA hídrico.

§ 4º O cadastro é gratuito e a informação prestada de boa-fé não constitui, por si, confissão de irregularidade, sendo assegurado ao declarante o encaminhamento a programa municipal de apoio à regularização junto ao órgão estadual.

Art. 65. Fica instituído o Programa Municipal de Segurança Hídrica e Convivência com o Semiárido, com as seguintes linhas de ação:

I - implantação e manutenção de cisternas de placa, de enxurrada e comunitárias, com metas anuais;

II - proteção física e cercamento de nascentes e de pontos de captação;

III - recomposição de vegetação em faixas marginais e em áreas de recarga, com espécies nativas;

IV - construção de barragens subterrâneas, barraginhas, bacias de captação e terraços, em articulação com os programas estaduais e federais;

V - apoio técnico ao reúso de água em atividades produtivas e à irrigação eficiente;

VI - adoção de dispositivos de captação de água de chuva, de reúso e de aparelhos hidráulicos economizadores nas edificações públicas municipais e, nas demais edificações, na forma do Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano;

VII - educação para o uso racional da água.

Art. 66. As edificações localizadas em áreas atendidas por rede pública de esgotamento sanitário a ela se conectarão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da disponibilização da rede, na forma do art. 45 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e do Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano, vedada a manutenção de fossa, de sumidouro ou de lançamento em via pública.

§ 1º Nas áreas não atendidas por rede pública, é obrigatória a adoção de sistema individual ou coletivo adequado de tratamento, vedada a fossa negra em todo o território municipal.

§ 2º Em Zona de Proteção Cárstica e de Recarga de Aquífero exige-se solução estanque, com destinação controlada do efluente, admitida solução por infiltração exclusivamente mediante laudo hidrogeológico conclusivo que ateste a inexistência de risco de contaminação, aprovado pelo órgão ambiental municipal, na forma do Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano.

§ 3º O descumprimento do prazo do caput sujeita o responsável às sanções desta Lei Complementar, sem prejuízo das previstas no diploma referido no § 2º, vedada a dupla sanção pelo mesmo fato.

TÍTULO II
DO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO E DAS FEIÇÕES CÁRSTICAS

Art. 67. O patrimônio espeleológico existente no território de Canarana constitui bem de interesse ambiental, científico, cultural e turístico, e sua preservação, conservação, fiscalização e controle de uso constituem competência comum do Município, na forma do art. 9º do Decreto Federal nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022.

Art. 68. Fica instituído o Cadastro Municipal de Cavidades Naturais Subterrâneas e Feições Cársticas, no qual serão registradas cavernas, grutas, abrigos, dolinas, uvalas, sumidouros, ressurgências, lapas, fendas e demais feições identificadas no território.

§ 1º O cadastro será elaborado com apoio de instituições de pesquisa, de grupos de espeleologia, das comunidades locais e dos Territórios Comunitários, e integrado ao SIMMA, com as ressalvas necessárias à proteção dos sítios contra vandalismo e depredação.

§ 2º As informações do cadastro serão comunicadas aos órgãos federal e estadual competentes, para integração aos cadastros nacionais.

Art. 69. No exercício de sua competência, o Município:

I - exigirá estudo espeleológico, elaborado por profissional habilitado, como condicionante dos processos municipais de licenciamento ambiental, de aprovação de parcelamento do solo, de movimentação de terra e de aprovação de projeto de edificação, em área de ocorrência ou de potencial ocorrência de feições cársticas;

II - instituirá, no Zoneamento Ambiental Municipal, a Zona de Proteção Cárstica, com faixa de proteção no entorno de cavidades, dolinas e sumidouros;

III - vedará a disposição de resíduos, o lançamento de efluentes, o aterro, a obstrução e a alteração da drenagem natural em feições cársticas;

IV - disciplinará a visitação e o espeleoturismo em cavidades situadas em áreas públicas municipais ou em unidades de conservação municipais, mediante plano de uso público com definição de capacidade de carga, condutas obrigatórias, condução por guia capacitado e sinalização;

V - promoverá a valorização cultural e educativa do patrimônio espeleológico.

§ 1º É vedado ao Município classificar o grau de relevância de cavidade natural subterrânea e autorizar impactos negativos irreversíveis sobre cavidade, matérias de competência do órgão ambiental licenciador competente na forma do Decreto Federal nº 10.935, de 2022.

§ 2º Constatada, no curso de obra ou de atividade, a existência de cavidade não cadastrada, é obrigatória a imediata paralisação dos trabalhos no local e a comunicação ao órgão ambiental municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para vistoria e encaminhamento ao órgão competente.

TÍTULO III
DA CAATINGA, DA VEGETAÇÃO NATIVA, DA FLORA E DA FAUNA

Art. 70. A Caatinga, bioma exclusivamente brasileiro predominante no território de Canarana, é reconhecida como patrimônio ambiental, cultural e econômico do Município, e sua conservação, uso sustentável e recuperação constituem prioridade da Política Municipal de Meio Ambiente, Clima e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. O Município buscará articulação formal com o Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Caatinga, com o Conselho Estadual de Meio Ambiente e com instituições de pesquisa, para fins de cooperação técnica, científica e financeira.

Art. 71. São diretrizes da proteção da vegetação nativa no Município:

I - manutenção e recuperação das áreas de preservação permanente e da Reserva Legal, observado o percentual de 20% (vinte por cento) aplicável aos imóveis rurais situados no Município, na forma do art. 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.651, de 2012;

II - apoio à inscrição e à regularização dos imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural e nos Programas de Regularização Ambiental, com atendimento prioritário e gratuito ao agricultor familiar;

III - formação de corredores ecológicos conectando remanescentes de Caatinga, matas ciliares e unidades de conservação;

IV - restauração ecológica com espécies nativas da Caatinga, priorizando espécies de uso múltiplo, alimentar, forrageiro, medicinal e melífero;

V - manejo florestal sustentável da Caatinga, quando autorizado pelo órgão competente, com planejamento de rendimento sustentado;

VI - controle de espécies exóticas invasoras;

VII - valorização econômica da Caatinga em pé, por meio de PSA, apicultura, meliponicultura, extrativismo sustentável, turismo e ativos ambientais.

Art. 72. Ficam declaradas de interesse municipal para a conservação, para fins de proteção especial no âmbito da competência municipal e de priorização em programas de restauração, PSA e arborização, as espécies nativas características da Caatinga local, entre as quais o umbuzeiro, a baraúna, a aroeira, a umburana, o licuri, a quixabeira, o juazeiro, o pau-d'arco, o angico, a catingueira, o velame e as cactáceas nativas.

§ 1º O corte, a supressão ou o dano a espécime das espécies de que trata este artigo, em área urbana ou em área objeto de licenciamento municipal, dependerá de autorização específica do órgão ambiental municipal, precedida de laudo técnico, e sujeitar-se-á a compensação mínima de 10 (dez) mudas da mesma espécie por espécime autorizado, com obrigação de manutenção por 3 (três) anos.

§ 2º As espécies de que trata este artigo terão prioridade nos programas municipais de arborização urbana, de produção de mudas em viveiro municipal e de restauração de áreas degradadas.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta as competências federal e estadual quanto a espécies protegidas por norma superior, nem a exigência de autorização do órgão competente quando a supressão não estiver vinculada a atividade licenciada pelo Município.

Art. 73. Compete ao Município autorizar a supressão e o manejo de vegetação exclusivamente nas seguintes hipóteses, nos termos do art. 9º, inciso XV, e do art. 13, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011:

I - em empreendimentos e atividades licenciados ou autorizados ambientalmente pelo próprio Município;

II - em florestas públicas municipais e em unidades de conservação instituídas pelo Município, excetuadas as Áreas de Proteção Ambiental;

III - em árvore isolada e em vegetação de espécie exótica situadas em área urbana, hipótese em que o ato cabível é a AMP.

§ 1º Fora das hipóteses do caput, a autorização compete ao órgão ambiental estadual, cabendo ao Município, quando provocado, manifestar-se de forma não vinculante, na forma do art. 13, § 1º, daquela Lei Complementar.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput, a ASV é expedida pelo órgão ambiental municipal, instruída com:

I - levantamento fitossociológico ou inventário florestal, conforme o porte da intervenção;

II - justificativa técnica da necessidade e da inexistência de alternativa locacional;

III - delimitação georreferenciada da área;

IV - proposta de medidas mitigadoras e de compensação, com plantio equivalente em área e tipologia, preferencialmente no mesmo imóvel ou na mesma microbacia;

V - destinação do material lenhoso.

§ 3º É vedada a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, salvo nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental definidas na legislação federal, e mediante autorização do órgão competente.

Art. 74. Fica instituído o Programa Municipal de Restauração da Caatinga, com as seguintes metas mínimas, a serem detalhadas no Plano Municipal de Meio Ambiente e Clima:

I - produção de mudas de espécies nativas, por viveiro municipal, por convênio, por consórcio público ou por aquisição, dimensionada conforme a demanda dos programas de arborização e de restauração;

II - recuperação de áreas prioritárias identificadas no Zoneamento, com meta anual em hectares;

III - recomposição de faixas marginais e de entorno de nascentes, com meta anual em quilômetros de margem;

IV - apoio técnico e fornecimento de mudas ao produtor rural que adira ao Programa.

Art. 75. A proteção da fauna silvestre no Município observará a competência dos órgãos federal e estadual, cabendo ao Município, no âmbito de sua competência:

I - vedar a captura, a manutenção em cativeiro, a comercialização e o transporte irregular de espécimes silvestres em seu território, aplicando as sanções administrativas desta Lei Complementar e comunicando o órgão competente;

II - combater a caça predatória, o uso de armadilhas e a coleta de ovos, mediante fiscalização e ação educativa;

III - proteger a fauna cavernícola e a fauna associada às feições cársticas;

IV - promover ações de proteção a polinizadores, notadamente abelhas nativas sem ferrão, e disciplinar a meliponicultura;

V - implantar programa de manejo ético e sanitário de animais domésticos, com controle populacional por esterilização, identificação, guarda responsável e combate a maus-tratos e ao abandono;

VI - apoiar a fiscalização da criação e da circulação de animais em área urbana, disciplinadas no Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano;

VII - articular-se com os órgãos de saúde para o controle de vetores, notadamente triatomíneos, com ação integrada de melhoria habitacional, manejo do peridomicílio e educação em saúde ambiental.

Art. 76. Fica vedado o plantio, a distribuição e a utilização de espécies exóticas invasoras em áreas públicas, em arborização urbana, em programas municipais de restauração e em medidas compensatórias.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal manterá e publicará no SIMMA a lista municipal de espécies exóticas invasoras, elaborada com base em referências técnicas oficiais, e programa de substituição gradual nas áreas públicas.

TÍTULO IV
DO SOLO, DO COMBATE À DESERTIFICAÇÃO E DA NEUTRALIDADE DA DEGRADAÇÃO DA TERRA

Art. 77. O Município adota, como diretriz vinculante de sua política ambiental, a busca da neutralidade da degradação da terra, em consonância com a meta 15.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e com a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, instituída pela Lei Federal nº 13.153, de 30 de julho de 2015.

Art. 78. Fica instituído o Balanço Municipal de Degradação da Terra, instrumento de aferição anual do saldo entre a área degradada e a área recuperada no território municipal.

§ 1º O Balanço será elaborado com base nos seguintes indicadores:

I - cobertura e uso da terra;

II - produtividade da terra;

III - estoque de carbono orgânico do solo, quando disponível, ou indicador substitutivo tecnicamente justificado.

§ 2º O ano-base do Balanço é o exercício de sua primeira publicação, que ocorrerá em até 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei Complementar.

§ 3º Constitui meta de referência do Município, na forma do Anexo II, manter, a partir do terceiro ano de vigência desta Lei Complementar, saldo igual ou superior a zero no Balanço Municipal de Degradação da Terra, apurado em média móvel trienal.

§ 4º O Balanço integrará o Relatório Anual de Sustentabilidade e Meio Ambiente, com explicitação obrigatória das causas do eventual saldo negativo e do respectivo plano de correção.

Art. 79. Toda autorização, licença ou aprovação municipal que implique remoção de cobertura vegetal nativa fica condicionada à recuperação de área equivalente, em extensão e tipologia vegetacional, no território do Município, preferencialmente na mesma microbacia hidrográfica, na forma de condicionante da licença.

§ 1º A obrigação de que trata este artigo tem natureza de condicionante ambiental, e não de tributo ou de compensação financeira, admitindo-se seu cumprimento por execução direta, por adesão a projeto coletivo de restauração ou por contribuição ao Programa Municipal de Restauração da Caatinga, mediante termo de compromisso com garantia.

§ 2º A obrigação será dispensada nas intervenções de baixo impacto e de interesse social definidas em regulamento, e reduzida à metade quando o interessado for agricultor familiar.

Art. 80. Fica instituído o Plano Municipal de Combate à Desertificação e Convivência com o Semiárido, a ser elaborado no prazo de 18 (dezoito) meses, contendo:

I - mapeamento das áreas em processo de degradação, com identificação de voçorocas, erosão laminar e em sulcos, solo exposto, salinização e sobrepastejo;

II - mapa de áreas prioritárias para recuperação, com caráter vinculante para a aplicação de recursos do FMMA e para os programas de PSA;

III - metas anuais de recuperação em hectares, por Território Comunitário;

IV - ações de conservação de solo e água, manejo de pastagem, rotação, ajuste de lotação animal e sistemas agroflorestais;

V - programa de recuperação de estradas vicinais com técnicas de contenção de erosão e de captação de água de chuva;

VI - sistema de alerta e resposta a eventos de seca prolongada, integrado à defesa civil.

Parágrafo único. As metas do Plano serão convertidas em programa próprio no Plano Plurianual, com dotação identificada.

TÍTULO V
DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS E DAS ÁREAS VERDES

Art. 81. Fica instituído o Sistema Municipal de Unidades de Conservação - SMUC, integrado ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, compreendendo as unidades de conservação instituídas pelo Município nas categorias previstas na Lei Federal nº 9.985, de 2000.

Art. 82. A criação de unidade de conservação municipal dar-se-á por decreto, precedido de estudos técnicos e de consulta pública, que identifiquem a localização, a dimensão, os limites, a categoria adequada e a destinação.

§ 1º A desafetação ou a redução dos limites de unidade de conservação municipal somente poderá ocorrer mediante lei específica, na forma do art. 22, § 7º, da Lei Federal nº 9.985, de 2000.

§ 2º O plano de manejo de cada unidade será elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos de sua criação, e sua ausência, ao final do prazo, será justificada no Relatório Anual de Sustentabilidade e Meio Ambiente.

§ 3º O COMMA poderá ser designado como conselho da unidade de conservação municipal, na forma do art. 17, § 6º, do Decreto Federal nº 4.340, de 2002.

§ 4º Em Área de Proteção Ambiental - APA, o critério do ente instituidor da unidade não define a competência para o licenciamento e para a autorização de supressão de vegetação, que segue os critérios gerais, na forma do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, cabendo ao Município as atividades de impacto local.

Art. 83. O Poder Executivo apresentará ao COMMA, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, estudo técnico com proposta de criação de, no mínimo, 2 (duas) unidades de conservação municipais, contemplando prioritariamente:

I - área de ocorrência de feições cársticas e de cavidades naturais subterrâneas de valor cênico, científico ou turístico;

II - remanescente representativo de Caatinga associado a área de recarga de aquífero ou a nascentes.

Parágrafo único. Na seleção da categoria, será considerada a viabilidade fundiária e orçamentária, admitindo-se as categorias que se constituem por terras públicas ou privadas.

Art. 84. Fica instituído o Sistema Municipal de Áreas Verdes, compreendendo praças, parques urbanos, jardins, canteiros, áreas verdes de loteamentos, arborização de vias e demais espaços livres vegetados de domínio público ou de interesse ambiental.

§ 1º É estabelecida a meta de, no mínimo, 12 m² (doze metros quadrados) de área verde pública por habitante na sede municipal, a ser alcançada de forma progressiva, com aferição anual e indicação de resultados desagregados por bairro.

§ 2º Na formação do Sistema Municipal de Áreas Verdes, o Município poderá utilizar o direito de preempção e a transferência do direito de construir, previstos nos arts. 25 a 27 e 35 da Lei Federal nº 10.257, de 2001, na forma do Plano Diretor.

§ 3º É vedada a desafetação de área verde pública para finalidade diversa, salvo mediante lei específica e compensação por área equivalente ou superior, na mesma região da cidade.

Art. 85. Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana e Áreas Verdes, a ser elaborado no prazo de 18 (dezoito) meses, contendo inventário da arborização existente, diagnóstico fitossanitário, definição de espécies aptas por tipo de via, metas anuais de plantio e programa de manejo, poda e substituição.

§ 1º A poda, o transplante e a supressão de árvore em via ou logradouro público dependem de AMP, expedida pelo órgão ambiental municipal.

§ 2º A supressão autorizada de árvore urbana sujeita o interessado ao plantio compensatório de, no mínimo, 3 (três) mudas de espécie adequada, com obrigação de manutenção por 2 (dois) anos, ou ao recolhimento do valor equivalente ao FMMA quando inviável o plantio no local.

§ 3º Os novos loteamentos e conjuntos habitacionais implantarão a arborização das vias e das áreas verdes na proporção fixada no Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano, empregando espécies nativas da Caatinga em proporção mínima de 70% (setenta por cento) do total plantado.

§ 4º A exigência do § 3º integra o projeto de arborização aprovado no licenciamento do parcelamento e é verificada pelo órgão de planejamento urbano no termo de verificação e recebimento definitivo das obras, com manifestação prévia do órgão ambiental municipal quanto às espécies.

§ 5º Esta Lei Complementar não cria condição autônoma de recebimento de obras nem ato de verificação paralelo ao previsto no diploma referido no § 3º.

TÍTULO VI
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 86. É vedada a emissão, o lançamento ou a liberação, no ar, na água ou no solo, de substância, energia, resíduo ou forma de matéria em quantidade, concentração ou intensidade que resulte em poluição, observados os padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e pelos órgãos estaduais competentes.

Parágrafo único. O Município poderá estabelecer, por lei ou por resolução do COMMA quando de natureza técnica, padrões mais restritivos que os federais e estaduais, mediante justificativa técnica, sendo-lhe vedado estabelecer padrões menos restritivos.

CAPÍTULO I
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 87. A emissão de sons e ruídos no Município observa os limites de nível de pressão sonora, os horários, as zonas de referência e o protocolo de medição fixados no Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano, aplicando-se subsidiariamente a Resolução CONAMA nº 001, de 8 de março de 1990, e as normas técnicas brasileiras pertinentes.

§ 1º Esta Lei Complementar não fixa limites próprios de emissão sonora, e dela não decorre tabela diversa da constante daquele diploma.

§ 2º A medição observará o procedimento, o instrumento e o ponto de medição definidos no Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano, sendo nulo o auto de infração lavrado sem a observância desse protocolo, salvo nas hipóteses do § 3º.

§ 3º Independem de medição, caracterizando infração por si, a utilização de equipamento sonoro em veículo automotor, estacionado ou em circulação, de modo a perturbar o sossego público, e a emissão de som por estabelecimento em desacordo com autorização específica, aplicando-se as sanções previstas naquele diploma, cumuladas com as desta Lei Complementar quando houver dano ambiental autônomo.

§ 4º A autorização excepcional para eventos, festejos tradicionais, manifestações religiosas e atividades culturais é expedida pelo órgão de planejamento urbano, na forma do Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano, com manifestação prévia do órgão ambiental municipal, vedada a exigência de autorização ambiental autônoma para o mesmo evento.

§ 5º A propaganda volante sonora observa os horários, o limite em decibéis e as distâncias de proteção fixados no Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano.

§ 6º Aplicam-se as exclusões e as ressalvas previstas naquele diploma, inclusive quanto a sinos, liturgias internas de templos religiosos e festividades do calendário oficial, vedada a interdição de templo religioso por emissão sonora.

Art. 88. Os estabelecimentos que utilizem som mecânico ou ao vivo adotarão tratamento acústico que impeça a propagação de ruído acima dos limites aplicáveis.

Parágrafo único. A comprovação do tratamento acústico integra o laudo de avaliação acústica exigido pelo Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano como condição do alvará de funcionamento, dispensada a apresentação de laudo autônomo ao órgão ambiental, que terá acesso ao documento no processo de licenciamento urbanístico.

CAPÍTULO II
DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 89. No âmbito de sua competência, o Município:

I - cadastrará e fiscalizará as fontes fixas de emissão de âmbito local, notadamente olarias, cerâmicas, padarias, unidades de produção de cal, britadores, marmorarias, serrarias, pintura automotiva e churrasqueiras comerciais;

II - exigirá, no licenciamento municipal, sistema de controle de emissão de material particulado, de fumaça e de odor, além de umidificação de vias, enclausuramento e cobertura de cargas quando cabível;

III - vedará a queima de resíduos, entulho, pneus, plásticos, vegetação, restos de poda ou qualquer material a céu aberto no perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana;

IV - exigirá controle de emissão de poeira em obras, terraplenagens, pátios, vias não pavimentadas de uso industrial e transporte de material a granel;

V - vedará a utilização de lenha ou de resíduo de origem não comprovada em fornos, caldeiras e olarias, exigindo a comprovação da origem legal do material lenhoso.

CAPÍTULO III
DA POLUIÇÃO VISUAL E DA PAISAGEM

Art. 90. A instalação de engenho publicitário, painel, letreiro, faixa, cartaz ou similar é licenciada na forma do Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano, observadas a proteção da paisagem e a preservação de bens de valor histórico, cultural, paisagístico e natural.

Parágrafo único. É vedada a fixação de publicidade em árvore, poste de iluminação, monumento, equipamento público, rocha, afloramento cárstico e em área de preservação permanente.

CAPÍTULO IV
DA POLUIÇÃO DO SOLO E DAS ÁREAS CONTAMINADAS

Art. 91. O Município manterá cadastro de áreas suspeitas de contaminação e de áreas contaminadas, e exigirá, no licenciamento e no encerramento de atividades potencialmente contaminadoras, notadamente postos revendedores de combustíveis, depósitos de produtos químicos, cemitérios, oficinas e áreas de disposição de resíduos:

I - investigação preliminar e confirmatória de passivo ambiental;

II - plano de intervenção e de remediação, quando confirmada a contaminação;

III - monitoramento de solo e de água subterrânea, com periodicidade definida e resultados encaminhados ao órgão ambiental municipal e, em Zona de Proteção Cárstica, também ao órgão estadual;

IV - plano de desativação e de encerramento, com remoção de tanques, de tubulações e de estruturas e com recuperação da área.

Parágrafo único. A transferência de titularidade ou a mudança de uso de imóvel com passivo ambiental identificado não exonera o responsável pela remediação, sem prejuízo da responsabilidade do adquirente na forma da lei.

TÍTULO VII
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 92. A gestão dos resíduos sólidos no Município observará a ordem de prioridade de não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, na forma da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 93. O Poder Executivo elaborará, aprovará e implementará o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, no prazo do art. 142, § 3º, com o conteúdo mínimo exigido pelo art. 19 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, e revisão em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O Município não se enquadra na hipótese de plano simplificado, por possuir população superior a 20.000 (vinte mil) habitantes.

§ 2º É admitida a elaboração de plano intermunicipal no âmbito de consórcio público, hipótese em que ficará dispensado o plano individual, desde que atendido o conteúdo mínimo legal.

§ 3º O PMGIRS será submetido a consulta e audiência públicas e aprovado pelo COMMA.

Art. 94. Constituem obrigações do Município na gestão dos resíduos sólidos:

I - encerrar a disposição final ambientalmente inadequada de rejeitos, com recuperação da área degradada e apresentação de plano de encerramento, observados os prazos da Lei Federal nº 12.305, de 2010;

II - assegurar a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, por aterro próprio, consorciado ou contratado ou por outra solução adequada e economicamente viável, na forma e nos prazos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, vedada, em qualquer hipótese, a implantação em Zona de Proteção Cárstica;

III - implantar e ampliar progressivamente a coleta seletiva, com segregação mínima entre resíduos secos e orgânicos;

IV - implantar programa de compostagem de resíduos orgânicos, com aproveitamento agrícola do composto;

V - implantar galpão de triagem e apoiar a organização de catadores em cooperativa ou associação;

VI - implantar pontos de entrega voluntária para os resíduos sujeitos a logística reversa;

VII - implantar a área de transbordo e triagem e o aproveitamento de agregados de resíduos da construção civil, observada a disciplina já estabelecida no Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano quanto à responsabilidade do gerador, ao plano de gerenciamento, ao transporte e aos limites de enquadramento do pequeno gerador;

VIII - fiscalizar os planos de gerenciamento de resíduos sólidos de geradores obrigados;

IX - manter cadastro de geradores, transportadores e receptores de resíduos e exigir comprovação da destinação final, em base única e integrada ao cadastro técnico municipal previsto no Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano, vedada a duplicidade de cadastro e de comprovação sobre o mesmo fato;

X - prestar informações anuais ao sistema nacional de informações sobre resíduos sólidos.

Art. 95. O Município assegurará a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos mediante cobrança específica, na forma da lei, considerando a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população, admitidos subsídios para usuários de baixa renda.

Parágrafo único. A instituição, a base de cálculo e as alíquotas da cobrança de que trata este artigo serão objeto de lei municipal específica.

Art. 96. Os catadores de materiais recicláveis são reconhecidos como agentes ambientais e prioritários nas ações municipais de gestão de resíduos.

§ 1º O Município manterá cadastro dos catadores, promoverá sua organização em cooperativa ou associação e poderá contratá-los diretamente, dispensada a licitação, na forma da legislação de licitações e contratos.

§ 2º Fica estabelecida a meta de destinar, progressivamente, à cooperativa ou associação de catadores, ao menos 50% (cinquenta por cento) dos materiais recicláveis recolhidos pelo serviço público municipal, no prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º O Município assegurará aos catadores em atividade no serviço público a fruição de equipamentos de proteção individual, capacitação e condições de trabalho seguras e salubres.

Art. 97. É vedado, no território municipal:

I - o lançamento de resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto, em corpo hídrico, em rede de drenagem, em terreno vago, em via pública, em dolina, sumidouro ou cavidade;

II - a queima de resíduos a céu aberto ou em instalações não licenciadas;

III - a catação, a criação de animais e a fixação de habitações em áreas de disposição final;

IV - a disposição de resíduos de serviços de saúde, de resíduos perigosos e de embalagens de agrotóxicos em conjunto com resíduos domiciliares.

Art. 98. O Poder Executivo elaborará ou revisará o Plano Municipal de Saneamento Básico, no prazo do art. 142, § 3º, abrangendo as quatro componentes - abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - com metas, indicadores de desempenho, cronograma e definição da entidade reguladora, compatibilizadas com as metas nacionais de universalização até 31 de dezembro de 2033.

TÍTULO VIII
DO MANEJO INTEGRADO DO FOGO

Art. 99. Fica instituído o Programa Municipal de Manejo Integrado do Fogo, em consonância com a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, instituída pela Lei Federal nº 14.944, de 31 de julho de 2024, compreendendo:

I - o Plano Municipal de Manejo Integrado do Fogo, com mapeamento de áreas de risco, calendário crítico, medidas de prevenção, aceiros em áreas públicas e rotinas de resposta;

II - a articulação com o Corpo de Bombeiros Militar, com o órgão estadual de meio ambiente e com brigadas comunitárias e voluntárias para a prevenção e o combate a incêndios em vegetação, podendo o Município, na medida da disponibilidade orçamentária, constituir brigada própria, com capacitação, equipamento e cobertura securitária;

III - sistema de alerta precoce e de recebimento de comunicações da população, integrado à defesa civil e aos sistemas federal e estadual;

IV - campanhas educativas permanentes, com foco no período seco;

V - cooperação com os órgãos federais e com os Municípios vizinhos para ações conjuntas de prevenção e de resposta.

Art. 100. É vedada, no perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana, a queima de resíduos, de entulho, de restos de poda, de vegetação e de qualquer material, bem como a queima para limpeza de terrenos.

Parágrafo único. A autorização para queima controlada em área rural é de competência do órgão ambiental estadual, cabendo ao Município orientar, fiscalizar o cumprimento das medidas de segurança no que lhe couber e comunicar ao órgão competente as irregularidades constatadas.

Art. 101. Aquele que provocar incêndio em vegetação, por ação ou omissão, responderá pelos custos públicos e privados do combate, sem prejuízo das sanções administrativas desta Lei Complementar e das demais responsabilidades.

TÍTULO IX
DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA SUSTENTÁVEL E DA AGROECOLOGIA

Art. 102. Fica instituído o Programa Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, com as seguintes linhas:

I - assistência técnica e extensão rural agroecológica, em parceria com o centro estadual de educação profissional com curso técnico em agroecologia sediado no Município, com instituições de ensino e pesquisa e com organizações da sociedade civil;

II - apoio a bancos comunitários de sementes crioulas e a guardiões e guardiãs de sementes;

III - implantação de sistemas agroflorestais e agrossilvopastoris adaptados à Caatinga, com prioridade no PSA;

IV - apoio à produção de base agroecológica conduzida por mulheres rurais e por jovens;

V - fomento à apicultura e à meliponicultura associadas à conservação da Caatinga;

VI - aquisição preferencial de alimentos da agricultura familiar e da produção agroecológica local para a alimentação escolar e para os programas municipais;

VII - implantação de feira municipal de produtos agroecológicos e de mecanismos de certificação participativa.

Art. 103. São diretrizes da conservação do solo e da água nas atividades agropecuárias:

I - adoção de práticas de conservação do solo, plantio em nível, cobertura vegetal, rotação e integração lavoura-pecuária-floresta;

II - ajuste da lotação animal à capacidade de suporte da pastagem, com prevenção do sobrepastejo, e apoio à produção e à conservação de forragem;

III - proteção do entorno de aguadas, barreiros e bebedouros contra pisoteio e assoreamento;

IV - manejo eficiente da irrigação, com prioridade a sistemas localizados, controle de perdas e prevenção de salinização;

V - manutenção de estradas vicinais com dispositivos de drenagem, bacias de captação e contenção de erosão.

Art. 104. Quanto aos agrotóxicos e afins, no âmbito de sua competência, o Município:

I - promoverá, em articulação com os órgãos estaduais e federais, a fiscalização do transporte, do armazenamento e do descarte de embalagens no território municipal;

II - exigirá a devolução das embalagens vazias e apoiará a instalação de posto ou central de recebimento, no âmbito da logística reversa;

III - vedará o armazenamento de agrotóxicos em residência, em estabelecimento de gêneros alimentícios, em edificação escolar e em local sem as condições exigidas;

IV - vedará a aplicação aérea e a pulverização em faixa de proteção no entorno de residências, escolas, unidades de saúde, cursos d'água, nascentes, dolinas, sumidouros, captações de abastecimento público e apiários, na extensão fixada no Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano e, quanto aos demais locais, em regulamento, observada a legislação superior;

V - promoverá programa de saúde do trabalhador rural exposto, em articulação com a vigilância em saúde;

VI - apoiará a transição para o manejo agroecológico e para o controle biológico de pragas.

Art. 105. O Município apoiará as comunidades de fundo de pasto, quilombolas e demais comunidades tradicionais na regularização fundiária e ambiental de seus territórios e na inscrição no cadastro ambiental rural, respeitados seus modos de uso e ocupação.

TÍTULO X
DAS ATIVIDADES EXTRATIVAS MINERAIS

Art. 106. A atividade de pesquisa e de lavra mineral no território municipal observará a competência da União quanto ao regime de aproveitamento dos recursos

minerais e a competência dos órgãos ambientais licenciadores, cabendo ao Município, no âmbito de sua competência:

I - disciplinar o uso e a ocupação do solo, delimitando no Zoneamento Ambiental Municipal a Zona de Interesse Extrativo Mineral e as zonas em que a atividade é incompatível, mediante fundamentação técnica urbanística e ambiental;

II - licenciar as atividades extrativas de impacto local que estejam compreendidas na tipologia estadual e no nível de habilitação do Município;

III - expedir ou denegar a certidão de conformidade do uso e da ocupação do solo, e manifestar-se de forma não vinculante nos processos de competência estadual ou federal;

IV - exigir, nos empreendimentos que licencie, plano de recuperação de área degradada, controle de emissão de material particulado, controle de vibração e de ruído, disciplina do tráfego de veículos de carga, sinalização e recuperação das vias utilizadas;

V - exigir estudo espeleológico quando a área de intervenção situar-se em terreno cárstico ou em área de potencial ocorrência de cavidades;

VI - fiscalizar o cumprimento das condicionantes dos empreendimentos que licencie e comunicar aos órgãos competentes as irregularidades relativas aos demais;

VII - manter cadastro municipal das atividades extrativas em operação no território, com identificação do título minerário, do licenciamento e das condicionantes;

VIII - acompanhar a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais devida ao Município e destinar parcela ao FMMA, na forma da lei.

Parágrafo único. É vedado ao Município legislar sobre o regime de aproveitamento mineral, proibir genericamente a mineração em seu território ou instituir exigências que configurem obstáculo ao direito minerário federal, ressalvado o legítimo exercício do poder de ordenamento territorial e ambiental fundamentado.

Art. 107. A extração de areia, cascalho, argila, saibro e rocha para uso na construção civil e a produção de cal e de corretivo agrícola sujeitam-se, quando de competência municipal, a licenciamento, com exigência de:

I - delimitação georreferenciada da área e do avanço da frente de lavra;

II - plano de recuperação progressiva e de encerramento;

III - garantia financeira ou instrumento equivalente para assegurar a recuperação, na forma do regulamento;

IV - controle de estabilidade de taludes e de drenagem;

V - monitoramento de água subterrânea, quando em terreno cárstico.

TÍTULO XI
DA GERAÇÃO CENTRALIZADA DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 108. A implantação e a operação de empreendimento de geração centralizada de energia elétrica a partir de fonte solar, eólica ou de outra fonte renovável, bem como das subestações e linhas associadas, observam a competência definida no art. 32 e, no âmbito da competência municipal:

I - a vedação de implantação em Zona de Proteção Integral, em Zona de Risco e sobre feição cárstica, dolina, sumidouro, cavidade natural subterrânea e respectiva faixa de proteção, na forma do art. 30, e, em área de preservação permanente, a observância das hipóteses de utilidade pública da legislação federal, mediante autorização do órgão competente;

II - a exigência de estudo espeleológico e hidrogeológico, elaborado por profissional habilitado, quando a área de implantação se situar em Zona de Proteção Cárstica e de Recarga de Aquífero ou em área de potencial ocorrência de feições cársticas, com avaliação específica do efeito das fundações e da cravação de estacas sobre a estabilidade do substrato e sobre a recarga do aquífero;

III - a exigência de inventário florestal e de autorização de supressão de vegetação, quando cabível, com a recuperação de área equivalente na forma do art. 79;

IV - plano de controle de erosão e de drenagem e manutenção da permeabilidade do solo entre as fileiras de módulos, vedada a impermeabilização generalizada da área;

V - plano de controle de emissão de material particulado nas fases de terraplenagem e de montagem, com umectação das vias de acesso;

VI - termo de compromisso de recuperação e de manutenção das estradas vicinais utilizadas no transporte de equipamentos, articulado com a política municipal de conservação de estradas vicinais;

VII - faixa vegetada de amortecimento no perímetro do empreendimento, com espécies nativas da Caatinga, e afastamento mínimo de 200,00 m (duzentos metros) de edificação residencial de terceiro não anuente, de núcleo urbano e de escola ou unidade de saúde;

VIII - plano de gerenciamento de resíduos sólidos que compreenda módulos, inversores, estruturas, cabos e baterias, com destinação por logística reversa, na forma do art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, no que couber;

IX - plano de desativação e descomissionamento, na forma dos §§ 1º a 3º.

§ 1º O plano de desativação e descomissionamento é condicionante da licença e conterá a previsão de remoção integral dos módulos, das estruturas de suporte, das

fundações, dos cabos, dos equipamentos e das edificações de apoio, a destinação ambientalmente adequada dos componentes, a recuperação do solo e da cobertura vegetal e o cronograma de execução, não superior a 24 (vinte e quatro) meses contados do encerramento da operação.

§ 2º A licença exigirá garantia financeira do descomissionamento, nas modalidades de seguro-garantia, fiança bancária ou caução, em valor correspondente ao custo estimado no plano, revisto a cada 5 (cinco) anos, liberada mediante termo de verificação da recuperação da área.

§ 3º Considera-se desativado o empreendimento que permaneça sem gerar energia por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, ressalvados o caso fortuito, a força maior e a repotenciação em curso comprovada.

§ 4º É vedado ao Município dispor sobre outorga, autorização, concessão, permissão, potência, tarifa, conexão e despacho de energia elétrica, matérias de competência da União, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea “b”, e do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, limitando-se o exercício da competência municipal ao ordenamento territorial e ao controle ambiental de impacto local.

§ 5º Quando o licenciamento for de competência estadual ou federal, as exigências deste artigo que versem sobre matéria municipal integram a certidão de conformidade do uso e da ocupação do solo e a manifestação de que trata o art. 33, § 1º.

§ 6º Este artigo não se aplica à microgeração e à minigeração distribuída instalada em edificação, disciplinada no Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano.

LIVRO IV
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS, DO CLIMA E DA GOVERNANÇA AMBIENTAL

TÍTULO I
DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 109. Fica instituído o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA CANARANA, nos termos da Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, destinado a retribuir, mediante transação voluntária, o provedor que conserve, recupere ou amplie serviços ecossistêmicos no território municipal.

Art. 110. São ações elegíveis ao PSA Canarana:

I - conservação de remanescentes de Caatinga e de outras formações nativas em área rural, urbana ou periurbana;

II - recuperação e enriquecimento de áreas degradadas com espécies nativas;

III - conservação e recuperação de nascentes, olhos d'água, faixas marginais e áreas de recarga de aquífero, com prioridade para a Zona de Proteção Cárstica;

IV - proteção de cavidades naturais subterrâneas, dolinas e sumidouros situados em imóvel privado;

V - manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris, e conservação do solo;

VI - conservação de beleza cênica e de paisagem notável associada ao uso público ordenado;

VII - conservação de área de Reserva Legal excedente ou de área instituída como servidão ambiental ou reserva particular do patrimônio natural.

Art. 111. São requisitos para a habilitação do provedor:

I - enquadramento em ação elegível e em área prioritária definida no Zoneamento Ambiental Municipal ou no Plano Municipal de Combate à Desertificação;

II - comprovação de uso ou ocupação regular do imóvel e, no caso de imóvel rural privado, inscrição ativa no cadastro ambiental rural;

III - inexistência de embargo ambiental vigente ou de auto de infração ambiental com decisão definitiva não cumprida, relativos ao mesmo imóvel;

IV - celebração de contrato específico, com as cláusulas essenciais previstas na legislação federal, incluindo objeto, obrigações, prazo, valor, forma de pagamento, indicadores de resultado, monitoramento e hipóteses de rescisão.

§ 1º Têm prioridade de atendimento, nesta ordem: agricultores familiares; comunidades tradicionais, quilombolas e de fundo de pasto; mulheres provedoras; imóveis situados em área de recarga de aquífero e em cabeceira de drenagem.

§ 2º O pagamento poderá ser realizado de forma monetária ou não monetária, admitidas, entre outras modalidades legais, a prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas, o fornecimento de insumos, mudas, cercas, equipamentos, cisternas e assistência técnica.

§ 3º O valor do pagamento observará critérios de proporcionalidade em relação ao serviço prestado, ao custo de oportunidade e ao resultado verificado, fixados em edital.

§ 4º Os contratos serão registrados no cadastro nacional de pagamento por serviços ambientais e publicados no SIMMA, com identificação do provedor, do imóvel, do valor e dos indicadores.

§ 5º O descumprimento contratual implica suspensão dos pagamentos e devolução dos valores recebidos indevidamente, na forma do contrato.

Art. 112. São fontes de recursos do PSA Canarana o FMMA, dotações orçamentárias específicas, convênios com a União, com o Estado e com organismos de cooperação, doações, recursos de compensação e medidas condicionantes, receitas de comercialização de ativos ambientais municipais e recursos oriundos de acordos com o setor privado.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênios e instrumentos congêneres com a União e com o Estado para a execução do Programa, e poderá receber recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, quando assim deliberado pelo comitê de bacia competente.

Art. 113. O PSA Canarana é acompanhado pelo COMMA, diretamente ou por câmara técnica, assegurada a participação do poder público, do setor produtivo e da sociedade civil, com avaliação global do Programa a cada 4 (quatro) anos, publicada no SIMMA.

TÍTULO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS, TRIBUTÁRIOS E URBANÍSTICOS

Art. 114. Fica autorizada a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sob a denominação de IPTU VERDE, ao contribuinte que adote, no imóvel, medidas de sustentabilidade ambiental, observados os limites deste artigo.

§ 1º São medidas passíveis de desconto:

Medida	Desconto
Sistema de captação e armazenamento de água de chuva, com reservatório de capacidade mínima fixada em regulamento	até 8%

Medida	Desconto
Sistema de reúso de águas cinzas	até 8%
Sistema de aquecimento solar de água	até 5%
Sistema de micro ou minigeração distribuída de energia solar fotovoltaica em operação	até 10%
Manutenção de área permeável superior ao mínimo exigido pela legislação urbanística	até 8%
Arborização do imóvel e da calçada, com espécies adequadas e em bom estado fitossanitário	até 5%
Manutenção de remanescente de vegetação nativa no imóvel	até 12%
Compostagem doméstica ou coletiva e separação de resíduos com entrega à coleta seletiva	até 5%
Telhado verde ou fachada vegetada	até 5%

§ 2º O desconto total não poderá exceder 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido no exercício.

§ 3º O benefício é concedido a requerimento, mediante vistoria e laudo do órgão ambiental municipal, tem validade anual e é renovável, e será cancelado com efeito retroativo em caso de falsidade da informação ou de supressão da medida.

§ 4º Não fará jus ao benefício o contribuinte em débito com a Fazenda Municipal ou que possua auto de infração ambiental com decisão definitiva não cumprida.

§ 5º A concessão do benefício observa o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e o projeto de lei que a institui será instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, acompanhada da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou das medidas de compensação, sendo vedado transferir a exigência para o momento da regulamentação.

§ 6º A regulamentação deste artigo dar-se-á por decreto, no prazo de 12 (doze) meses, ouvida a Secretaria Municipal de Fazenda, e o benefício produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao da regulamentação, prazo destinado ao cadastramento dos imóveis e à verificação das medidas.

§ 7º O benefício instituído neste artigo integra a disciplina do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constante do Código Tributário Municipal, ao qual se aplicam, subsidiariamente, as normas gerais de lançamento, de revisão e de processo administrativo fiscal.

§ 8º O decreto de regulamentação fixará a capacidade mínima do reservatório referido no § 1º, os critérios técnicos de aferição de cada medida e o procedimento de vistoria, vedada a criação de requisito de fruição não previsto nesta Lei Complementar.

§ 9º A vedação do § 4º não se aplica ao contribuinte com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nem ao que tenha aderido a parcelamento em curso e esteja adimplente.

Art. 115. Ficam instituídos os seguintes incentivos não tributários de natureza ambiental:

I - prioridade de tramitação dos processos de licenciamento, de alvará e de aprovação de projeto para empreendimentos que adotem certificação ambiental, geração própria de energia renovável, reúso de água ou construção sustentável;

II - prioridade no acesso a programas municipais de assistência técnica, fornecimento de mudas, insumos e equipamentos, para produtores rurais que adiram ao PSA Canarana ou ao Programa Municipal de Restauração da Caatinga;

III - selo municipal de conformidade ambiental, concedido a estabelecimentos e propriedades que comprovem regularidade e boas práticas, com validade de 2 (dois) anos e critérios objetivos publicados;

IV - prioridade na aquisição, pelo Município, de alimentos oriundos da produção agroecológica e da agricultura familiar local;

V - utilização dos instrumentos urbanísticos de transferência do direito de construir e de outorga onerosa, na forma do Plano Diretor, para a proteção de remanescentes vegetais e a formação de áreas verdes.

Art. 116. O Município poderá celebrar convênio com a União para a arrecadação e a fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, na forma da legislação federal, destinando parcela da receita adicional ao FMMA, e utilizará as informações obtidas para o aperfeiçoamento da gestão ambiental rural.

Parágrafo único. É vedado ao Município instituir, majorar ou conceder isenção do ITR, cuja competência é da União.

TÍTULO III
DO CLIMA, DO CARBONO E DA RESILIÊNCIA

Art. 117. O Município integrará a variável climática ao seu planejamento, ao seu orçamento e à sua atuação administrativa, com os objetivos de reduzir suas emissões de gases de efeito estufa e de ampliar a capacidade de adaptação do território.

Art. 118. Fica instituído o Inventário Municipal de Emissões de Gases de Efeito Estufa, a ser elaborado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei Complementar e atualizado, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos.

§ 1º O Inventário abrangerá, no mínimo, as emissões associadas a energia, transporte, resíduos, saneamento, uso da terra e mudança do uso da terra e agropecuária, e adotará metodologia reconhecida, declarada e reproduzível.

§ 2º O Inventário e sua metodologia serão publicados integralmente no SIMMA, com os dados de atividade utilizados.

Art. 119. Fica instituído o Plano Municipal de Mitigação e Adaptação Climática, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) meses, contendo:

I - identificação dos riscos climáticos do território, com ênfase em seca, estiagem prolongada, altas temperaturas, chuvas intensas concentradas, incêndios em vegetação e escassez hídrica;

II - análise de vulnerabilidade por localidade e por Território Comunitário, identificando os grupos populacionais mais expostos;

III - medidas de adaptação em saúde, saneamento, segurança hídrica, agricultura, habitação, infraestrutura e defesa civil;

IV - medidas de mitigação, com metas setoriais e ano-base definido;

V - governança, responsáveis, cronograma, custos e fontes;

VI - indicadores de acompanhamento.

Art. 120. A cláusula de transversalidade climática obriga que os planos setoriais municipais, os programas do Plano Plurianual e os projetos de investimento em infraestrutura de valor relevante, fixado em decreto, demonstrem expressamente a consideração do risco climático e das medidas de adaptação adotadas, em documento anexo à respectiva proposta.

Parágrafo único. A ausência da demonstração de que trata este artigo constitui impedimento à aprovação do projeto no âmbito da Administração Municipal, salvo justificativa técnica motivada.

Art. 121. O Município poderá desenvolver e apoiar projetos geradores de créditos de carbono e de outros ativos ambientais no mercado voluntário, na forma da Lei Federal nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, observadas as seguintes diretrizes:

I - o Município é titular originário dos créditos de carbono gerados em unidades de conservação de sua instituição, na forma do art. 43, inciso III, da referida Lei;

II - as receitas obtidas serão integralmente recolhidas ao FMMA e aplicadas prioritariamente na área geradora e em ações de conservação, restauração e PSA;

III - os projetos observarão metodologias e padrões de certificação reconhecidos, com verificação por terceira parte independente, e serão integralmente publicados no SIMMA, inclusive quanto a área, período de creditamento, volume, adquirente e valor;

IV - os projetos que envolvam imóveis privados, comunidades tradicionais, quilombolas ou de fundo de pasto dependerão de consentimento livre, prévio e informado e de repartição justa e transparente dos benefícios, formalizada em contrato;

V - é assegurada a participação do COMMA na aprovação prévia de qualquer projeto de que o Município seja parte.

§ 1º É vedado ao Município estabelecer limites de emissão de gases de efeito estufa, instituir sistema de comércio de emissões, criar registro obrigatório de créditos ou impor a terceiros obrigação de compensação de emissões como condição genérica de licenciamento, matérias reservadas à União.

§ 2º A comercialização de ativos ambientais municipais observará a legislação de licitações e contratos e será precedida de avaliação e de autorização legislativa quando exigida.

Art. 122. O Município adotará as seguintes medidas de eficiência e transição energética em sua própria administração:

I - implantação progressiva de micro e minigeração distribuída de energia solar fotovoltaica em edificações públicas, com meta mínima de 50% (cinquenta por cento) do consumo próprio de energia elétrica atendido por geração renovável no prazo de 6 (seis) anos;

II - utilização da faculdade legal de considerar a rede pública de iluminação municipal como unidade consumidora no sistema de compensação de energia elétrica, para fins de aproveitamento de geração própria;

III - substituição progressiva das luminárias da iluminação pública por tecnologia de maior eficiência, com meta de redução de consumo;

IV - requisitos de desempenho energético e hídrico nos projetos de novas edificações públicas;

V - publicação anual do consumo de energia e de água das unidades administrativas municipais.

TÍTULO IV
DAS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS E DA CONFORMIDADE DE FORNECEDORES

Art. 123. As contratações públicas municipais observarão o princípio do desenvolvimento nacional sustentável e incorporarão critérios de sustentabilidade ambiental, social e de governança, na forma da legislação de licitações e contratos.

Art. 124. O Poder Executivo editará, no prazo de 12 (doze) meses, regulamento de compras públicas sustentáveis, contendo:

I - catálogo de bens e serviços com especificações sustentáveis de referência;

II - critérios de julgamento e requisitos de habilitação relativos a eficiência energética e hídrica, durabilidade, baixa toxicidade, conteúdo reciclado, biodegradabilidade e logística reversa;

III - exigência, no estudo técnico preliminar, de descrição dos possíveis impactos ambientais, das medidas mitigadoras e dos requisitos de baixo consumo de recursos e de logística reversa para desfazimento e reciclagem;

IV - possibilidade de exigência de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas locais, na forma da lei;

V - aplicação de margem de preferência para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento;

VI - cláusulas contratuais padronizadas de sustentabilidade, com obrigações verificáveis e sanções;

VII - meta anual de percentual de contratações com critérios de sustentabilidade, publicada no Relatório Anual de Sustentabilidade e Meio Ambiente;

VIII - diretrizes de contratação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.

Art. 125. Constitui requisito para contratar com o Município, nas contratações de objeto com repercussão ambiental definidas em regulamento, a comprovação de:

I - regularidade das licenças e autorizações ambientais aplicáveis à atividade do fornecedor;

II - inscrição no cadastro ambiental rural, quando fornecedor de produto de origem agropecuária proveniente de imóvel rural;

III - comprovação da origem legal de produtos e subprodutos florestais, inclusive material lenhoso e carvão;

IV - cadastro e regularidade para transporte e destinação de resíduos, quando aplicável;

V - adesão a sistema de logística reversa, quando aplicável;

VI - inexistência de decisão administrativa municipal definitiva por infração ambiental grave ou gravíssima não cumprida.

Parágrafo único. A inveracidade das declarações prestadas configura infração administrativa e autoriza a rescisão contratual e a aplicação das sanções previstas na legislação de licitações e contratos.

TÍTULO V
DA GOVERNANÇA, DA INTEGRIDADE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AMBIENTAL

Art. 126. A gestão ambiental municipal orienta-se pelos princípios da governança ambiental, social e corporativa aplicados ao setor público, traduzidos em obrigações mensuráveis, com órgão responsável, indicador, prazo e consequência definidos.

Art. 127. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável apresentará anualmente ao COMMA o Relatório Anual de Sustentabilidade e Meio Ambiente, referente ao exercício anterior.

§ 1º O relatório conterá, na medida das informações disponíveis:

I - Governança: estrutura, quadro técnico, atuação do COMMA, número de reuniões, deliberações e composição;

II - Estratégia: situação da execução do Plano Municipal de Meio Ambiente e Clima e dos planos setoriais;

III - Gestão de riscos: riscos ambientais e climáticos identificados, com medidas adotadas;

IV - Indicadores: desempenho de cada indicador do Anexo II, com valor do exercício, valor do ano-base e valor de referência;

V - Licenciamento e fiscalização: licenças requeridas, deferidas, indeferidas e renovadas por tipologia; prazos médios; vistorias realizadas; autos de infração lavrados; multas aplicadas, arrecadadas e convertidas;

VI - Recursos: execução das receitas e despesas do FMMA por fonte e finalidade;

VII - Balanço Municipal de Degradação da Terra;

VIII - Participação social: consultas e audiências realizadas, contribuições recebidas e respostas dadas;

IX - Compras públicas sustentáveis: percentual alcançado;

X - Providências: para cada indicador abaixo da referência, a causa identificada e as providências em curso.

§ 2º O relatório será encaminhado à Câmara Municipal e publicado no portal eletrônico do Município.

§ 3º A ausência ou o atraso do relatório não suspende a aplicação desta Lei Complementar nem a concessão de benefícios e a celebração de contratos nela previstos.

Art. 128. Fica instituído o Programa de Integridade e Conformidade Ambiental da Administração Pública Municipal, compreendendo:

I - matriz de riscos ambientais e de integridade dos processos de licenciamento, fiscalização, contratação e gestão do FMMA, revisada anualmente;

II - canal de denúncias com garantia de anonimato, vedação de retaliação, prazo de tratamento e relatório estatístico anual;

III - regras de impedimento, suspeição e declaração de conflito de interesses dos servidores e conselheiros que atuem em licenciamento, fiscalização e deliberação;

IV - segregação de funções entre análise técnica, decisão e fiscalização, sempre que a capacidade da equipe o permitir, com registro de justificativa em caso de acumulação;

V - rastreabilidade dos processos, com registro de todos os atos, pareceres e decisões, vedada a decisão sem parecer técnico e sem motivação;

VI - due diligence ambiental de fornecedores e de partes contratadas, na forma do art. 125;

VII - apuração de responsabilidade funcional em caso de omissão fiscalizatória, de decisão sem fundamento técnico ou de descumprimento dos prazos desta Lei Complementar;

VIII - capacitação anual obrigatória em integridade e legislação ambiental.

Art. 129. Constituem regras de qualidade da informação ambiental municipal:

I - todo indicador utilizado para aferir cumprimento de meta terá ficha técnica publicada, contendo nome, meta vinculada, fórmula de cálculo, unidade, fonte primária, periodicidade, responsável, ano-base, valor de referência e meta com prazo;

II - dado sem fonte declarada e sem metodologia publicada não pode ser utilizado para aferir cumprimento de meta;

III - a série histórica dos indicadores será preservada e disponibilizada, vedada a substituição retroativa de valores sem registro da alteração e de sua justificativa;

IV - as informações serão publicadas em formato aberto, legível por máquina, com licença de uso livre.

Art. 130. O Município poderá adotar, progressivamente e na medida da capacidade administrativa, práticas de gestão ambiental em suas próprias atividades, tomando por referência normas técnicas reconhecidas, sem exigência de certificação, de auditoria periódica ou de estrutura própria.

Art. 131. A revisão desta Lei Complementar será obrigatoriamente avaliada a cada 10 (dez) anos, em processo participativo, preferencialmente de forma articulada com a revisão do Plano Diretor, mediante avaliação do desempenho dos indicadores do Anexo II.

LIVRO V
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 132. Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental, de caráter permanente e continuado, nos termos da Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, compreendendo a educação ambiental formal e não formal.

Art. 133. São diretrizes do Programa:

I - abordagem integrada, contínua e permanente, desenvolvida como prática educativa integrada aos conteúdos curriculares, e não como disciplina específica;

II - ênfase nos temas locais: Caatinga, água subterrânea e carste, convivência com o Semiárido, desertificação, resíduos sólidos, saúde ambiental, clima e patrimônio espeleológico;

III - formação continuada dos profissionais da educação municipal em educação ambiental;

IV - implantação de hortas escolares agroecológicas, viveiros escolares, coleta seletiva e compostagem nas unidades de ensino;

V - criação de comissões de meio ambiente e qualidade de vida nas escolas municipais;

VI - educação ambiental não formal dirigida às comunidades rurais, organizada por Território Comunitário, com uso de metodologias participativas;

VII - campanhas permanentes sobre uso racional da água, destinação de resíduos, devolução de embalagens de agrotóxicos, prevenção de incêndios, arborização e guarda responsável de animais;

VIII - formação de agentes comunitários ambientais voluntários, com certificação municipal;

IX - valorização do conhecimento tradicional e das práticas locais de convivência com o Semiárido;

X - articulação com o centro estadual de educação profissional sediado no Município e com instituições de ensino superior e de pesquisa.

Art. 134. O Município destinará, anualmente, recursos do FMMA a ações de educação ambiental, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) de suas despesas no exercício.

Art. 135. Fica instituída a Semana Municipal do Meio Ambiente e da Caatinga, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 5 de junho, com programação nas escolas, nos Territórios Comunitários e na sede do Município.

LIVRO VI
DA SINTONIA COM O ORDENAMENTO TERRITORIAL URBANO

Art. 136. Esta Lei Complementar e o Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano aplicam-se de forma harmônica, observado o seguinte:

I - decide sobre licenciamento ambiental, controle da poluição e proteção dos recursos ambientais o órgão ambiental municipal;

II - decide sobre uso e ocupação do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, licenciamento de obras e posturas urbanas o órgão de planejamento urbano, assim entendida a Secretaria Municipal indicada naquele diploma;

III - onde um dos diplomas remeter a parâmetro, procedimento ou ato disciplinado no outro, aplica-se o diploma remetido, sendo vedado fixar parâmetro divergente por ato infralegal;

IV - a divergência entre os órgãos quanto à competência é decidida pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias, não suspendendo os prazos em curso nem sendo oponível ao interessado.

Parágrafo único. Nenhum dos órgãos pode criar, por ato próprio, exigência, licença, certidão ou cadastro sobre matéria atribuída ao outro.

Art. 137. É vedado exigir do interessado documento já apresentado em processo municipal em curso ou arquivado há menos de 12 (doze) meses, ainda que perante órgão diverso, bem como exigir que protocole o mesmo pedido em mais de um órgão ou que transite entre órgãos para obter manifestação.

§ 1º A comprovação apresentada em um processo aproveita ao outro, e o registro efetuado por um órgão dispensa o registro do mesmo dado pelo outro.

§ 2º Os prazos de análise ambiental e urbanística correm simultaneamente, salvo quando um ato for pressuposto legal do outro, hipótese em que o prazo do ato dependente fica suspenso até a decisão do antecedente ou até o decurso do prazo deste, observado o art. 37, §§ 6º a 9º.

§ 3º A manifestação do órgão ambiental municipal em processo de competência decisória do órgão de planejamento urbano é opinativa, fundamentada e prestada em prazo não superior a 15 (quinze) dias, findo o qual o processo prossegue, admitida manifestação posterior enquanto não proferida a decisão.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica ao licenciamento ambiental, cuja competência decisória é do órgão ambiental municipal.

Art. 138. Quando o mesmo fato constituir infração a esta Lei Complementar e ao Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano, aplica-se a sanção

prevista na norma que específica e diretamente o discipline, vedada a dupla sanção pelo mesmo fato.

§ 1º A cumulação somente é admitida quando do mesmo fato resultarem lesões a bens jurídicos autônomos, demonstrada a distinção na decisão.

§ 2º Instaurado processo sancionador por um dos órgãos, o outro será comunicado em 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A cassação ou a suspensão de alvará, licença ou autorização é aplicada exclusivamente pelo órgão que expediu o ato, mediante representação fundamentada do outro, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O programa de regularização de edificações existentes e a Licença Ambiental de Regularização de que trata o art. 34, inciso VIII, podem ser requeridos em um mesmo processo, com instrução comum, sem que o deferimento de um supra a exigência do outro.

LIVRO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 139. Ficam recepcionados por esta Lei Complementar, no que não a contrariarem, os atos administrativos válidos praticados anteriormente à sua vigência, notadamente as licenças, autorizações, declarações e nomeações em curso, que permanecerão eficazes até o término de seus prazos.

Art. 140. Os processos administrativos de licenciamento e sancionadores em tramitação na data da publicação desta Lei Complementar serão concluídos segundo as normas vigentes ao tempo de sua instauração, aplicando-se de imediato as disposições desta Lei Complementar que sejam mais favoráveis ao interessado, no que se refere a sanções.

Art. 141. As atividades e os empreendimentos em operação sem a licença ambiental municipal exigível deverão requerer a Licença Ambiental de Regularização - LAR no prazo de 12 (doze) meses da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O requerimento apresentado no prazo deste artigo, acompanhado de proposta de termo de compromisso ambiental, ensejará a suspensão da aplicação de multa pela ausência de licença, enquanto regularmente cumprido o compromisso.

§ 2º Não se aplica o benefício do § 1º quando a atividade estiver instalada em área de preservação permanente, em Zona de Risco, em Zona de Proteção Cárstica com risco comprovado de contaminação de aquífero, ou quando houver dano ambiental grave em curso.

Art. 142. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar na medida da capacidade administrativa e da disponibilidade orçamentária, observada a seguinte ordem de prioridade:

I - designação dos servidores encarregados da fiscalização ambiental e regulamento do processo administrativo de licenciamento e sancionador;

II - estudo de custo do serviço de que trata o art. 42, § 7º, sem o qual as taxas não são exigíveis;

III - adequação do regimento interno do COMMA a esta Lei Complementar;

IV - resolução do COMMA sobre procedimentos simplificados de licenciamento;

V - regulamento do IPTU Verde, observado o art. 114, §§ 5º e 6º;

VI - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano Municipal de Saneamento Básico, no prazo do § 3º;

VII - demais regulamentos, planos e instrumentos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Ressalvado o § 3º, os prazos indicados nesta Lei Complementar para a edição de regulamentos, para o encaminhamento de projetos de lei e para a

elaboração de planos, programas, inventários, cadastros e estudos pelo Poder Executivo são indicativos e orientam o planejamento, e a ausência do ato não suspende a vigência desta Lei Complementar nem impede a sua aplicação.

§ 2º Dependem de ato regulamentar, para produzir efeitos, exclusivamente os dispositivos que a ele expressamente se reportem.

§ 3º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano Municipal de Saneamento Básico serão elaborados no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contado da publicação desta Lei Complementar, observadas, quanto ao conteúdo, as exigências da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 4º Os demais planos cuja elaboração seja exigida por lei federal observam os prazos e as condições daquela legislação, independentemente desta Lei Complementar.

§ 5º Os demais planos, programas e sistemas referidos nesta Lei Complementar constituem diretrizes de atuação e serão implantados progressivamente, admitida a execução por etapas, por consórcio público ou por convênio, sem obrigação de criação de estrutura própria.

§ 6º As metas quantitativas previstas nesta Lei Complementar têm a natureza indicada no Anexo II: constituem referência de planejamento e não geram, por si, obrigação de resultado, direito subjetivo a terceiros nem dever de aporte orçamentário.

Art. 143. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à confirmação e à atualização da habilitação do Município no Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada, mediante ofício à Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar, instruído com esta Lei Complementar e com a comprovação do atendimento dos requisitos de órgão ambiental capacitado, conselho municipal deliberativo em funcionamento, fundo municipal instituído e corpo técnico multidisciplinar.

§ 1º No mesmo prazo, o Poder Executivo requererá à Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia a certidão da situação e do nível de habilitação do Município e cópia integral da tipologia estadual de atividades de impacto local vigente, providenciando sua publicação no SIMMA.

§ 2º Verificada a necessidade de elevação, de manutenção ou de reenquadramento de nível, o Poder Executivo dará ciência ao COMMA e à Câmara Municipal, com plano de adequação.

Art. 144. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, contratos, acordos de cooperação técnica e a integrar consórcios públicos para a execução desta Lei Complementar, especialmente para o compartilhamento de corpo técnico, laboratório, fiscalização, destinação de resíduos e gestão de bacia hidrográfica.

Art. 145. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo o Poder Executivo incluir na proposta orçamentária, a partir do exercício subsequente, programa específico de meio ambiente e clima, com metas físicas e financeiras.

Art. 146. Integram esta Lei Complementar:

I - Anexo I - Glossário e definições;

II - Anexo II - Indicadores de referência de sustentabilidade;

III - Anexo III - Tabela de infrações administrativas ambientais e respectivas sanções;

IV - Anexo IV - Tabela de taxas de licenciamento e de fiscalização ambiental.

Parágrafo único. O Anexo II poderá ser revisado por resolução do COMMA, com publicação no SIMMA e no Relatório Anual de Sustentabilidade e Meio Ambiente.

Art. 147. Ficam revogadas:

I - a Lei Municipal nº 209, de 13 de setembro de 2019, mantidos os efeitos dos atos praticados sob sua vigência e a continuidade do Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma do art. 13 desta Lei Complementar;

II - a Lei Municipal nº 254, de 2023;

III - as demais disposições da legislação municipal que versem sobre política ambiental, licenciamento ambiental, controle da poluição, proteção dos recursos ambientais, infrações e sanções ambientais e que conflitem com esta Lei Complementar.

§ 1º Permanecem em vigor a Lei Municipal nº 309, de 2 de setembro de 2025, no que se refere à estrutura administrativa do Município, a Lei Municipal nº 336, de 23 de abril de 2026, relativa à conservação de estradas vicinais, e a Lei Municipal nº 338, de 19 de maio de 2026, que institui os Territórios Comunitários, cujos dispositivos serão interpretados em harmonia com esta Lei Complementar.

§ 2º Permanece em vigor, integralmente, a Lei Complementar que institui o Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano do Município, cujos dispositivos prevalecem nas matérias indicadas no art. 1º, § 4º, inciso II, desta Lei Complementar.

§ 3º O Poder Executivo publicará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação desta Lei Complementar, a relação das normas municipais tidas por revogadas na forma do inciso III, com indicação do dispositivo conflitante, para conhecimento geral e segurança do administrado.

§ 4º A relação de que trata o § 3º tem caráter declaratório, não constitui condição de eficácia da revogação e será atualizada sempre que identificada norma conflitante não relacionada.

§ 5º Enquanto não publicada a relação, nenhuma sanção será aplicada com fundamento exclusivo em norma municipal anterior cuja vigência seja controvertida.

Art. 148. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - imediatos, quanto às disposições institucionais, de planejamento, de transparência e de educação ambiental;

II - após 90 (noventa) dias de sua publicação, quanto ao Título IV do Livro II, relativo a infrações e sanções administrativas;

III - no exercício financeiro seguinte ao da publicação do estudo de custo de que trata o art. 42, § 7º, quanto às taxas do Anexo IV, observado o art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal;

IV - no exercício financeiro seguinte ao da regulamentação, quanto ao benefício do IPTU Verde, observado o art. 114, §§ 5º e 6º.

Gabinete da Prefeita Municipal de Canarana, Estado da Bahia, em ____ de _____ de 2026.

MARLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL DE CANARANA

ANEXO I - GLOSSÁRIO E DEFINIÇÕES

1. **Área de recarga de aquífero:** área em que ocorre a infiltração de água no solo com alimentação do reservatório subterrâneo, especialmente relevante em terrenos cársticos.
2. **Área degradada:** área que, por ação natural ou antrópica, teve suas características físicas, químicas ou biológicas alteradas de modo a comprometer sua capacidade produtiva ou suas funções ecológicas.
3. **Balanço Municipal de Degradação da Terra:** instrumento de aferição anual do saldo entre área degradada e área recuperada no território municipal.
4. **Carste:** relevo resultante da dissolução de rochas solúveis, notadamente carbonáticas, caracterizado por dolinas, sumidouros, ressurgências, condutos e cavernas, com elevada conexão entre superfície e água subterrânea e alta vulnerabilidade à contaminação.
5. **Cavidade natural subterrânea:** todo e qualquer espaço subterrâneo acessível pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, incluindo seu ambiente, conteúdo mineral e hídrico, a fauna e a flora ali encontrados e o corpo rochoso onde se inserem.
6. **Dolina:** depressão fechada de origem cárstica, formada por dissolução ou colapso, frequentemente atuando como ponto de infiltração direta para o aquífero.
7. **Espeleoturismo:** atividade turística de visitação a cavidades naturais subterrâneas, conduzida de forma ordenada e com controle de capacidade de carga.
8. **Fundo de pasto:** forma tradicional de uso comunitário da terra no semiárido baiano, caracterizada pela criação extensiva de pequenos animais em área de uso comum.
9. **Impacto ambiental de âmbito local:** impacto cujos efeitos diretos se restringem, predominantemente, aos limites territoriais do Município, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.
10. **Neutralidade da degradação da terra:** condição em que a quantidade e a qualidade dos recursos de terra necessários para sustentar as funções e os serviços ecossistêmicos permanecem estáveis ou aumentam em determinado período, medida por balanço não negativo entre perdas e ganhos.
11. **Pagamento por serviços ambientais:** transação de natureza voluntária mediante a qual um pagador transfere a um provedor recursos financeiros ou outra forma de remuneração, em razão da manutenção, da recuperação ou da melhoria de serviços ambientais.

12. **Passivo ambiental:** conjunto de obrigações e danos ambientais existentes em imóvel ou atividade, decorrentes de contaminação, degradação ou descumprimento de obrigação ambiental.
13. **Serviços ecossistêmicos:** benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, nas modalidades de provisão, suporte, regulação e culturais.
14. **Sumidouro:** ponto em que curso d'água superficial penetra no subsolo, integrando-se ao sistema de drenagem subterrânea.
15. **Território Comunitário:** unidade de planejamento e de participação social instituída pela Lei Municipal nº 338, de 19 de maio de 2026, agrupando comunidades rurais do Município.
16. **Vulnerabilidade climática:** grau de suscetibilidade e de incapacidade de um sistema de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima.

ANEXO II - INDICADORES DE REFERÊNCIA DE SUSTENTABILIDADE

Os valores deste Anexo constituem referência de planejamento e não metas vinculantes. Não geram, por si, obrigação de resultado, direito subjetivo a terceiros nem dever de aporte orçamentário, e sua revisão dá-se por deliberação do COMMA. O ano indicado na coluna Horizonte é indicativo.

#	Indicador	Unidade	Referência	Horizonte	ODS
1	População atendida com água potável	%	99	2033	6.1
2	População atendida com coleta e tratamento de esgoto	%	90	2033	6.2 / 6.3
3	Índice de perdas na rede de distribuição de água	%	redução de 25 pontos sobre o ano-base	2033	6.4
4	Domicílios rurais com solução de armazenamento de água de chuva	%	90	2032	6.1
5	Nascentes e pontos de captação protegidos e cercados	unidade	100% das cadastradas	2032	6.6
6	Poços e fontes cadastrados no cadastro municipal	% do estimado	90	2029	6.5
7	Disposição final ambientalmente adequada de rejeitos	sim/não	sim	2028	11.6 / 12.4
8	Cobertura da coleta seletiva na área urbana	% dos domicílios	100	2032	12.5
9	Taxa de recuperação de recicláveis sobre o total coletado	%	20	2032	12.5
10	Resíduos orgânicos desviados para compostagem	t/ano	500	2032	12.3 / 12.5

#	Indicador	Unidade	Referência	Horizonte	ODS
11	Recicláveis destinados a organização de catadores	%	50	2031	8.3 / 12.5
12	Área verde pública por habitante na sede	m²/hab	12	2035	11.7
13	Árvores plantadas e mantidas em vias e áreas públicas	unidade/ano	2.000	anual	11.7 / 15.2
14	Mudas nativas produzidas ou adquiridas para os programas municipais	unidade/ano	20.000	2029	15.2
15	Área em processo de recuperação com espécies nativas	ha acumulados	500	2032	15.2 / 15.3
16	Saldo do Balanço Municipal de Degradação da Terra	ha	≥ 0 (média trienal)	a partir do 3º ano	15.3
17	Unidades de conservação municipais instituídas	unidade	2	2030	15.1 / 15.5
18	Planos de manejo de UC municipais aprovados	% das UCs	100 em até 5 anos da criação	contínuo	15.1
19	Cavidades e feições cársticas cadastradas	unidade	100% das identificadas	2030	15.1 / 11.4
20	Imóveis rurais com CAR ativo	%	90	2030	15.9
21	Contratos de PSA vigentes	unidade	100	2032	15.3 / 6.6
22	Área sob contrato de PSA	ha	2.000	2032	15.1
23	Consumo de energia elétrica municipal atendido por geração renovável própria	%	50	2032	7.2

#	Indicador	Unidade	Referência	Horizonte	ODS
24	Consumo de energia da iluminação pública	kWh/ano	redução de 30% sobre o ano-base	2032	7.3
25	Inventário de emissões de GEE publicado e atualizado	sim/não	sim	quadrienal	13.2
26	Plano de adaptação climática implementado e monitorado	% das ações	80	2033	13.1 / 11.b
27	Brigada de manejo do fogo, própria, comunitária ou conveniada, operante e treinada	sim/não	sim	2028	13.1 / 15.2
28	Focos de incêndio em vegetação no território	nº/ano	redução de 40% sobre o ano-base	2032	15.2
29	Estabelecimentos com produção agroecológica ou orgânica apoiados	unidade	200	2032	2.4
30	Alimentos da agricultura familiar local na alimentação escolar	% do valor	50	2030	2.3 / 12.7
31	Embalagens de agrotóxicos devolvidas	% das comercializadas	90	2031	3.9 / 12.4
32	Prazo médio de decisão em licenciamento ambiental	dias	≤ 120	2029	8.3 / 16.6
33	Licenças e autos de infração publicados no SIMMA	%	100	2028	16.10
34	Reuniões ordinárias do COMMA realizadas	nº/ano	≥ 6	anual	16.7

#	Indicador	Unidade	Referência	Horizonte	ODS
35	Relatório Anual de Sustentabilidade e Meio Ambiente publicado no prazo	sim/não	sim	anual	16.6
36	Contratações com critérios de sustentabilidade	% do valor contratado	30	2031	12.7
37	Denúncias ambientais respondidas no prazo	%	95	2029	16.5 / 16.10
38	Servidores do órgão ambiental capacitados no ano	%	100	anual	16.6
39	Escolas municipais com projeto de educação ambiental em execução	%	100	2029	4.7 / 13.3
40	Territórios Comunitários com ação ambiental executada no ano	%	100	anual	11.a / 17.17

ANEXO III - TABELA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

Classificação: L = leve; G = grave; GG = gravíssima. Faixas nos termos do parágrafo único do art. 50 e valores unitários do art. 51. Quando o fato também for tipificado no Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano, aplica-se o art. 138: uma única sanção, a da norma que específica e diretamente discipline o fato.

#	Infração	Classe	Sanção
1	Operar atividade sujeita a licenciamento municipal sem a licença exigível	GG	Multa + embargo/suspensão
2	Operar em desacordo com a licença ou descumprir condicionante	G	Multa + suspensão da licença
3	Prestar informação falsa, omissa ou enganosa em processo ou declaração ambiental	GG	Multa + nulidade do ato + proibição de contratar
4	Deixar de renovar licença no prazo legal, mantendo a operação	G	Multa
5	Suprimir, cortar, anelar ou danificar vegetação nativa sem autorização	G/GG	Multa do art. 51, I ou II + PRAD
6	Cortar, danificar ou causar a morte de árvore em via ou área pública sem autorização	G	Multa do art. 51, III + plantio compensatório
7	Danificar espécime de espécie de interesse municipal para a conservação	G/GG	Multa do art. 51, IV + compensação do art. 72, § 1º
8	Intervir em APP, nascente, olho d’água, vereda ou faixa marginal sem autorização	GG	Multa + embargo + PRAD
9	Danificar, aterrar, obstruir ou lançar resíduo ou efluente em dolina, sumidouro ou cavidade	GG	Multa do art. 51, VII + embargo + reparação integral
10	Deixar de paralisar obra e comunicar a descoberta de cavidade não cadastrada	GG	Multa + embargo

#	Infração	Classe	Sanção
11	Lançar esgoto, efluente ou substância poluente no solo, em corpo hídrico, em rede de drenagem ou em via pública	G/GG	Multa + exigência de adequação
12	Manter fossa negra ou sumidouro em Zona de Proteção Cárstica	G	Multa + prazo de adequação
13	Deixar de conectar a edificação à rede pública de esgoto disponível	L/G	Multa + prazo
14	Dispor resíduos sólidos, entulho ou rejeitos em local não autorizado	G	Multa do art. 51, VI + remoção
15	Dispor resíduos de serviços de saúde, perigosos ou embalagens de agrotóxicos junto a resíduos domiciliares	GG	Multa
16	Deixar de apresentar ou de executar plano de gerenciamento de resíduos quando obrigado	G	Multa
17	Deixar de comprovar a destinação final adequada de resíduos	G	Multa
18	Queimar resíduos, entulho, poda ou vegetação em perímetro urbano	G	Multa
19	Provocar incêndio em vegetação, por ação ou omissão	GG	Multa do art. 51, V + ressarcimento dos custos de combate
20	Emitir ruído acima dos limites aplicáveis, quando houver dano ambiental ou perturbação que exceda a esfera de vizinhança	L/G	Multa + apreensão do equipamento em caso de reincidência, ressalvado o art. 87, § 3º, e vedada a dupla sanção pelo mesmo fato já apenado no Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano

#	Infração	Classe	Sanção
21	Utilizar equipamento sonoro em veículo de modo a perturbar o sossego público	L/G	Multa + apreensão, aplicada a sanção de maior gravidade quando o fato também constituir infração de postura
22	Realizar evento sonoro sem autorização ou em desacordo com ela	G	Multa + suspensão da atividade
23	Emitir material particulado, fumaça, fuligem ou odor acima dos padrões	G	Multa + exigência de controle
24	Utilizar material lenhoso de origem não comprovada em forno, caldeira ou olaria	G	Multa + apreensão
25	Fixar publicidade em árvore, rocha, afloramento cárstico ou área de preservação permanente	L	Multa + remoção
26	Deixar de investigar, remediar ou monitorar área contaminada quando exigido	GG	Multa + suspensão da atividade
27	Operar em Zona de Proteção Cárstica sem os sistemas de contenção e monitoramento exigidos	GG	Multa + suspensão
28	Armazenar agrotóxico em residência, estabelecimento de alimentos, escola ou local inadequado	G	Multa + remoção
29	Deixar de devolver embalagens vazias de agrotóxicos	G	Multa
30	Aplicar agrotóxico em faixa de proteção vedada	GG	Multa
31	Praticar maus-tratos, abandonar ou manter animal em condição inadequada	G	Multa + apreensão

#	Infração	Classe	Sanção
32	Criar animal com lançamento de dejetos, efluentes ou resíduos que causem poluição	L/G	Multa + prazo de adequação, vedada a dupla sanção pelo fato já apenado no Código de Obras, Posturas e Ordenamento Territorial Urbano
33	Capturar, manter em cativeiro, comercializar ou transportar espécime silvestre irregularmente	GG	Multa + apreensão + comunicação ao órgão competente
34	Plantar ou distribuir espécie exótica invasora em área pública ou em compensação	L/G	Multa + obrigação de substituição
35	Parcelar o solo, movimentar terra, abrir via ou edificar em Zona de Risco ou em Zona de Proteção Cárstica, em desconformidade com as vedações do art. 30	GG	Multa + embargo + representação ao órgão de planejamento urbano quanto à demolição
36	Danificar área verde pública, praça, parque ou unidade de conservação municipal	G/GG	Multa + reparação
37	Embaraçar, obstruir ou resistir à fiscalização ambiental	G	Multa em dobro da infração apurada, no mínimo o piso da classe grave
38	Descumprir embargo, interdição ou suspensão de atividade	GG	Multa + multa diária
39	Utilizar água subterrânea para fim econômico sem outorga válida	G	Multa + representação ao órgão de planejamento urbano para instauração do processo de cassação do alvará
40	Deixar de prestar informação obrigatória ao SIMMA ou ao cadastro ambiental municipal	L	Multa

#	Infração	Classe	Sanção
41	Implantar ou operar empreendimento de geração centralizada de energia em desacordo com as condicionantes do art. 108 ou sem o plano de descomissionamento	GG	Multa + embargo + exigência da garantia

ANEXO IV - TABELA DE TAXAS DE LICENCIAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Valores expressos em Unidade Fiscal do Município - UFM, graduados por porte e potencial poluidor, na forma do art. 42. A expressão em UFM dispensa atualização por decreto. Os valores somente se tornam exigíveis após a publicação do estudo de custo do serviço previsto no art. 42, § 7º, que demonstre a proporcionalidade exigida pelo art. 13, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011. Verificada desproporção, aplica-se o art. 42, § 10.

Ato ou serviço	Baixo pot. poluidor	Médio pot. poluidor	Alto pot. poluidor
Declaração de Dispensa - DLA	120	120	120
Pequeno porte - Licença Unificada - LU	280	470	740
Pequeno porte - Licença Prévia - LP	320	540	870
Pequeno porte - Licença de Implantação - LI	320	540	870
Pequeno porte - Licença de Operação - LO	350	590	970
Médio porte - Licença Unificada - LU	740	1.280	2.150
Médio porte - Licença Prévia - LP	840	1.440	2.420
Médio porte - Licença de Implantação - LI	840	1.440	2.420
Médio porte - Licença de Operação - LO	940	1.610	2.690
Grande porte - Licença Prévia - LP	2.010	3.490	5.700
Grande porte - Licença de Implantação - LI	2.010	3.490	5.700
Grande porte - Licença de Operação - LO	2.280	3.890	6.380
Autorização Ambiental - AA	220	350	570
Autorização de Supressão de Vegetação - ASV	260 + 60 por hectare	260 + 60 por hectare	260 + 60 por hectare
Autorização de Manejo e Poda de Arborização Urbana - AMP	40 por espécime	40 por espécime	40 por espécime

Ato ou serviço	Baixo pot. poluidor	Médio pot. poluidor	Alto pot. poluidor
Análise ambiental de Estudo de Impacto de Vizinhança, nas hipóteses do art. 43, § 1º	1.210	1.210	1.210
Análise de EIA e respectivo RIMA	4.030	4.030	4.030
Análise de estudo espeleológico	810	810	810
Vistoria técnica adicional, a requerimento do interessado	180 por vistoria	180 por vistoria	180 por vistoria
Taxa Anual de Fiscalização Ambiental - médio porte	230	380	630
Taxa Anual de Fiscalização Ambiental - grande porte	540	900	1.480

Renovação de licença: 80% (oitenta por cento) do valor da licença correspondente. Alteração ou retificação de licença: 30% (trinta por cento) do valor da licença correspondente. Licença Ambiental de Regularização - LAR: valor da licença correspondente ao porte e à classe, acrescido de 50% (cinquenta por cento). Microempreendimento e porte mínimo observam as isenções do art. 42, § 4º. Não há cobrança pela certidão de conformidade do uso e da ocupação do solo, nos termos do art. 33, § 3º.